



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

LEI Nº 4.547, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2022

Dispõe sobre o serviço de utilidade pública de transporte por táxi no Município de Santa Luzia, em consonância com a Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, e revoga a Lei nº 3.298, de 09 de agosto de 2012.

O povo do Município de Santa Luzia, por seus representantes votou, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O transporte de passageiros por táxi no Município de Santa Luzia constitui um serviço de utilidade pública, a ser prestado mediante delegação do Município de Santa Luzia, de acordo com as condições estabelecidas nesta Lei, observadas as determinações contidas na Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e de acordo com as condições estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. É competência da Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transportes do Município planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar a prestação de serviços públicos relativos a transporte individual de passageiros por táxi.

Art. 2º O prazo de outorga do serviço de táxi será de 16 (dezesseis) anos, sendo possível a sua prorrogação, por igual período, desde que esteja presente o interesse público e sejam atendidos os requisitos normativos vigentes.

Parágrafo único. Os permissionários, cujas outorgas das permissões foram objeto de credenciamentos anteriores à publicação desta Lei, inclusive, em decorrência da Lei nº 3.298, de 9 de agosto de 2012, terão direito a novas permissões em consonância com os prazos de que trata o *caput*, desde que atendidos os requisitos dispostos na Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, nesta Lei, demais regulamentos e legislações que regem a matéria.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para a interpretação desta Lei, define-se:

I - agente habilitado: entidade representativa de taxistas credenciada na Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transportes para veiculação de publicidade;

II - anunciante: agência publicitária ou anunciante pessoa física ou jurídica interessados na veiculação de publicidade;

III - aplicativo: software instalado em um dispositivo eletrônico móvel para despacho de corridas de táxi;

IV - Autorização de Tráfego – A.T: documento emitido pela Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transportes que autoriza o veículo a operar o Serviço de Utilidade Pública de Transporte por Táxi do Município;

V - caducidade: declaração de extinção da permissão por inexecução total ou parcial dos serviços caracterizada conforme qualquer das hipóteses do § 1º do art. 38 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

VI - cassação da permissão: devolução compulsória da permissão por infração legal ou regulamentar;

VII - cassação do registro de condutor: Devolução compulsória do Registro de Condutor – RC por infração legal ou regulamentar;

VIII - condutor: motorista de atividade profissional, condutor auxiliar ou permissionário pessoa física, inscrito no cadastro de condutores de táxi da Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transportes;

IX - condutor auxiliar: motorista de atividade profissional inscrito no cadastro de condutores de táxi da Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transportes e vinculado ao permissionário pessoa física ou ao permissionário pessoa jurídica;

X - Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar: CPPAD;

XI - Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo: CRLV;

XII - eletrovisor: equipamento externo com letreiro “TÁXI”, afixado no teto do veículo;

XIII - frota: número de veículos vinculados às permissões delegadas pela Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transportes;

XIV - inclusão de veículo: entrada de veículo para o sistema de táxi em decorrência



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

de aumento ou renovação da frota;

XV - Instituição Técnica Licenciada – ITL: órgão credenciado pelo INMETRO para inspeção e verificação de veículos modificados;

XVI - JARI Transportes/Táxi: Junta Administrativa de Recurso de Infrações ao Regulamento do Serviço Público de Transporte por Táxi - Segurança Pública, Trânsito e Transportes;

XVII - licença: autorização emitida pela Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transportes;

XVIII - operador: condutor auxiliar ou permissionário;

XIX - permissão: ato administrativo discricionário e unilateral pelo qual a Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transportes delega a terceiros a execução do Serviço Público de Transporte por Táxi nas condições estabelecidas nesta Lei e/ou em normas complementares;

XX - permissionário: pessoa física ou jurídica detentora de permissão e inscrita no cadastro da Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transportes;

XXI - permissionário pessoa física: pessoa natural detentora de permissão e inscrita no cadastro da Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transportes;

XXII - permissionário pessoa jurídica: empresa detentora de permissões e inscrita no cadastro da Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transportes;

XXIII - permuta: troca de veículos cadastrados no sistema de táxi da Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transportes, realizada entre permissionários;

XXIV - ponto de táxi: local regulamentado para estacionar o veículo táxi e aguardar passageiro;

XXV - Registro de Condutor – R.C.: documento emitido pela Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transportes que autoriza o condutor a operar o serviço em veículo vinculado ao sistema de táxi;

XXVI - regulamento: regulamento do serviço;

XXVII - renúncia à permissão: devolução voluntária da permissão;

XXVIII - reserva de permissão: interrupção temporária da prestação do serviço;

XXIX - rota táxi lotação: caminho com embarque e desembarque de passageiro;

XXX - serviço: serviço público de transporte por táxi do Município de Santa Luzia;

XXXI - serviço de agenciamento de corridas de táxi: serviço prestado por pessoa jurídica, com a finalidade de receber e distribuir corridas solicitadas por usuários entre seus associados;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

XXXII - sistema: sistema de transporte por táxi do Município de Santa Luzia;

XXXIII - sistema de identificação biométrica: sistema de identificação digital complementar ao taxímetro que permite o armazenamento de todos os eventos relacionados à operação do táxi;

XXXIV - sistema de segurança: equipamento de posicionamento por satélite ou similar, embarcado no veículo, que tenha no mínimo a funcionalidade de botão de pânico;

XXXV - substituição: troca de veículo na mesma permissão;

XXXVI - suspensão do condutor: proibição de trabalho por determinado período de tempo;

XXXVII - Táxi Acessível: categoria destinada à prestação do serviço de táxi para atender às necessidades de deslocamento de usuários com deficiência ou mobilidade reduzida, temporária ou permanente;

XXXVIII - Táxi Convencional: categoria destinada à prestação do serviço de táxi para atender às necessidades de deslocamento de usuários;

XXXIX - usuário: indivíduo que utiliza o serviço público de táxi;

XL - veículo: automóvel inscrito no cadastro de veículos/táxi da Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transportes; e

XLI - vistoria: avaliação realizada pela Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transportes para verificação de segurança, conservação, conforto, higiene, equipamentos e características definidas na legislação federal, estadual e municipal, nesta Lei e em normas complementares.

CAPÍTULO III DA PERMISSÃO

Art. 4º O Sistema de Transporte por Táxi do Município de Santa Luzia é gerenciado pela Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transportes, podendo ser operado por terceiros, conforme legislação em vigor.

Art. 5º A alteração do número de permissões para o Serviço Público de Transporte por Táxi do Município somente será autorizada pelo Prefeito de Santa Luzia após estudos da Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transportes que comprovem sua viabilidade técnica e econômica, respeitado o processo de delegação de permissão.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Art. 6º Respeitado o processo de delegação, cada permissionário pessoa física deterá uma única permissão e cada permissionário pessoa jurídica um número máximo de 15 (quinze) permissões na mesma categoria.

Parágrafo único. Para cada permissão delegada ao permissionário será admitido somente o cadastramento de 1 (um) veículo.

Art. 7º O número de permissões vinculadas aos permissionários pessoas jurídicas não poderá ultrapassar 10% (dez por cento) do total das permissões delegadas pelo Município.

Art. 8º As permissões delegadas pela Secretaria Municipal Segurança Pública, Trânsito e Transportes para prestação do Serviço Público de Transporte por Táxi obedecerão aos seguintes preceitos: caráter personalíssimo, intransferível, precário, temporário, inalienável, impenhorável, incomunicável e vedada a subpermissão, extinguindo-se nos casos previstos nesta Lei e nas hipóteses abaixo relacionadas:

- I - advento do termo contratual;
- II - falecimento do permissionário pessoa física;
- III - renúncia;
- IV - rescisão;
- V - revogação;
- VI - anulação;
- VII - encampação;
- VIII - caducidade;
- IX - cassação;
- X - extinção ou falência do permissionário pessoa jurídica ou insolvência civil do Permissionário Pessoa Física;
- XI - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública Municipal, nos termos da Lei.

Parágrafo único. A cassação do registro de condutor do permissionário implicará na cassação automática da respectiva permissão.

Art. 9º O permissionário que desejar renunciar à permissão junto à Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transportes deverá formalizar sua intenção por meio de requerimento próprio.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Parágrafo único. A renúncia somente será consolidada pela Secretaria Municipal de que trata o *caput* após a realização de baixa de cadastros e conforme exigências desta Lei.

Art. 10. É vedado aos permissionários, pessoa física, proprietários ou sócios de permissionários pessoa jurídica, manter vínculo empregatício na Administração Direta ou Indireta do Município.

CAPÍTULO IV DO CADASTRAMENTO DOS OPERADORES

Art. 11. Os permissionários e os condutores auxiliares serão cadastrados na Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transportes para operação do sistema.

§ 1º As empresas que prestam serviços de agenciamento deverão ser cadastradas na Secretaria Municipal de que trata o *caput* para realização de suas atividades.

§ 2º Será aceito o cadastro do condutor, conforme os requisitos e as condições previstas no art. 3º da Lei Federal nº 12.468, de 2011.

§ 3º Para cadastrar-se como condutor auxiliar, o operador que tenha sido penalizado por cassação deverá aguardar um interstício de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da data da publicação da cassação.

Art. 12. O cadastramento de condutores será efetuado mediante a apresentação dos seguintes documentos, além dos legalmente exigidos:

- I - carteira de identidade e Cadastro de Pessoa Física – CPF;
- II - carteira nacional de habilitação categorias B, C, D ou E, explicitando o exercício de atividade remunerada;
- III - carteira de trabalho assinada para os condutores auxiliares de permissões pessoa jurídica;
- IV - quitação militar, de acordo com o art. 74 da Lei Federal 4.375, de 17 de agosto de 1964;
- V - certidão de quitação eleitoral;
- VI - comprovante de inscrição no INSS como autônomo, na função de “motorista” ou “taxista”, exceto para o condutor auxiliar de pessoa jurídica;
- VII - prova de quitação da contribuição sindical, de acordo com a legislação vigente;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

VIII - certificado de aprovação nos cursos especializados para Operador de Transporte previstos nas resoluções do CONTRAN, ministrado por entidade credenciadas pelo DETRAN, e em curso de preparação ou atualização com conteúdo curricular aprovado e ministrado por entidades credenciadas pela Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transportes;

IX - declaração de endereço ou comprovante de endereço para correspondência;

X - declaração de número de telefone e conta de e-mail pessoal;

XI - certidões negativas de distribuição de feitos criminais dentro do prazo de validade, emitidas pelos seguintes órgãos:

a) Justiça Federal;

b) Justiça Estadual da Comarca de Santa Luzia;

c) Juizado Especial Criminal de Santa Luzia.

XII - certidão negativa de crimes eleitorais, emitida pelo Tribunal Superior Eleitoral;

XIII - prova de regularidade para com a Fazenda Municipal de Santa Luzia; e

XIV - declaração de extinção e/ou inexistência de outro vínculo com a Administração Pública.

§ 1º O impedimento ao cadastro ocorrerá nas hipóteses previstas nesta Lei.

§ 2º O condutor não residente e não domiciliado no Município de Santa Luzia deverá apresentar, além das certidões do inciso XI do *caput*, Certidão Negativa de Feitos Criminais emitida pela Justiça Estadual da Comarca na qual é domiciliado e residente e, se houver, do Juizado Especial Criminal da mesma comarca.

§ 3º As certidões constantes no inciso XI do *caput* e a prova de regularidade junto ao Município constante no inciso XIII do *caput* deverão ser renovadas a cada 5 (cinco) anos.

§ 4º O curso constante no inciso VIII do *caput* deverá ser renovado a cada 5 (cinco) anos ou quando atingir 20 (vinte) pontos no prontuário.

§ 5º É obrigação do operador manter atualizado o endereço para correspondência e endereço eletrônico.

§ 6º Deverá ser apresentado comprovante de recolhimento do INSS referente aos períodos nos quais esteve cadastrado na Secretaria Municipal de Secretaria de Segurança Pública, Trânsito e Transportes como taxista, sob pena de indeferimento da renovação do cadastro.

Art. 13. Considera-se condição essencial do operador para a prestação do serviço a comprovação de atestado de bons antecedentes.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Art. 14. Os operadores que estiverem desvinculados do Sistema por período superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias corridos deverão apresentar todos os documentos cadastrais exigidos nesta Lei.

Art. 15. No cadastramento de operadores, continuarão vigentes, mesmo na hipótese de mudança da permissão a que está vinculado, a pontuação e as incidências constantes de seu prontuário, ficando os operadores sujeitos às penalidades previstas nesta Lei.

Art. 16. O cadastramento para permissionário pessoa jurídica será efetuado mediante a apresentação dos seguintes documentos, além dos legalmente exigidos:

I - contrato social registrado na Junta Comercial ou Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou estatuto registrado em cartório;

II - alvará/licença de localização e funcionamento de atividades em Santa Luzia;

III - comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;

IV - Ficha de inscrição cadastral – FIC, emitida pelo órgão competente pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual (prestação ou agenciamento de serviços de transporte);

V - Certidão Negativa de Débitos Tributários perante a Fazenda Municipal;

VI - Certidão Negativa de Débitos Tributários perante a Fazenda Estadual;

VII - Certidão Negativa de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União;

VIII - Certificado de Regularidade de Situação para com o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço – FGTS;

IX - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT; e

X - Extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais ou da SEFIP - Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social.

Parágrafo único. Os documentos constantes neste artigo deverão ser renovados a cada 5 (cinco) anos.

Art. 17. O cadastramento da pessoa jurídica que presta os Serviços de Agenciamento/Aplicativos será efetuado mediante apresentação dos seguintes documentos:

I - solicitação de credenciamento;

II - contrato social registrado na Junta Comercial ou Cartório de Registro Civil das



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Pessoas Jurídicas ou estatuto registrado em cartório;

III - ata de reunião da eleição da diretoria, para as cooperativas;

IV - autorização da Anatel, para funcionamento do sistema de rádio-comunicação, quando for o caso;

V - alvará/licença de localização e funcionamento;

VI - comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;

VII - Ficha de Inscrição Cadastral – FIC, emitida pelo órgão responsável pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual (prestação ou agenciamento de serviços de transporte);

VIII - Certidão Negativa de Débitos Tributários perante a Fazenda Municipal;

IX - Certidão Negativa de Débitos Tributários perante a Fazenda Estadual;

X - Certidão Negativa de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União;

XI - Certificado de Regularidade de Situação para com o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço – FGTS;

XII - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT;

XIII - regulamento próprio do serviço; e

XIV - termo de ciência e compromisso, modelo próprio da Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transportes, devidamente assinado pelo representante legal, com reconhecimento de firma em cartório.

Art. 18. O permissionário e a pessoa jurídica que presta os Serviços de Agenciamento/Aplicativos deverão manter controle da relação de condutores e veículos, em condições de poder informar, quando solicitados pela Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transportes, o nome do condutor e o veículo que, em determinado momento, operava o serviço.

Art. 19. O permissionário pessoa física poderá cadastrar somente dois condutores auxiliares, exceto nos casos definidos nesta Lei .

Parágrafo único. Será permitido o cadastramento de um segundo condutor auxiliar nos seguintes casos:

I - desde que seja cônjuge, filho (a), pai, mãe ou irmão (ã) do permissionário;

II - doença temporária que impeça o permissionário de conduzir o veículo, comprovada por afastamento pelo INSS ou perícia médica designada pela Secretaria



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transportes durante o prazo de afastamento;

III - pelo prazo de até 30 (trinta) dias por ano-calendário e mediante recolhimento do registro de condutor do permissionário; e

IV - para diretores do sindicato e cooperativas da categoria, mediante solicitação justificada e aprovada pela Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transportes.

Art. 20. Compete ao permissionário pessoa física, pessoalmente, ou permissionário pessoa jurídica, por meio do seu representante legal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, após efetiva alteração, atualizar os dados dos cadastros, inclusive, de seus condutores auxiliares.

Art. 21. A baixa do cadastro de operador será efetuada mediante:

I - quitação geral de débitos vencidos;

II - quitação geral de débitos a vencer, em se tratando de permissionário;

III - devolução do(s) Registro(s) do(s) Condutor(es);

IV - baixa do veículo vinculado à permissão, em se tratando de permissionário;

V - a inexistência de processo administrativo disciplinar instaurado na Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar – CPPAD; e

VI - extrato da Sistema Empresa de Recolhimento – SEFIP do FGTS e Informações à Previdência Social, para pessoa jurídica.

§ 1º O condutor auxiliar poderá requerer baixa de seu cadastro sem a necessidade da presença do permissionário pessoa física, desde que autorizado por escrito pelo permissionário, com firma reconhecida em cartório ou mediante a apresentação de solicitação pessoal, com prazo de até 7 (sete) dias para a realização da baixa.

§ 2º Em caso de solicitação pessoal de baixa pelo auxiliar, o permissionário deverá ser informado pela Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transportes.

Art. 22. No caso de extravio, furto ou roubo de qualquer documento vigente emitido pela Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transportes, será exigida para emissão de segunda via, a apresentação de ocorrência policial expedida por Delegacia de Polícia Civil.

Art. 23. A Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transportes



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

poderá exigir, a qualquer tempo, desde que de forma motivada, a apresentação de quaisquer outros documentos, a revalidação dos já apresentados e/ou o recadastramento dos operadores.

CAPÍTULO V DOS VEÍCULOS

Seção I Do cadastro

Art. 24. Para operação no serviço, os veículos deverão estar devidamente cadastrados na Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transportes, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo – CRLV vigente em nome do permissionário;

II - Laudo com aprovação da vistoria expedido pela Secretaria de Segurança Pública, Trânsito e Transportes ou em Instituição Técnica Licenciada – ITL credenciada pelo INMETRO;

III - Certificado de aferição do taxímetro emitido pelo INMETRO-IPEM; e

IV - Certificado de Segurança Veicular para veículo com alteração em suas características originais de fábrica, desde que autorizada pela Secretaria de Segurança Pública, Trânsito e Transportes, inclusive para os veículos da categoria acessível.

Art. 25. Os permissionários terão obrigatoriamente os seus veículos licenciados no Município.

Parágrafo único. Os veículos vinculados a municípios conveniados deverão, obrigatoriamente, estar licenciados naqueles municípios.

Art. 26. Para a baixa cadastral do veículo serão exigidos:

I - comprovante de retirada do taxímetro, expedido pelo órgão competente;

II - devolução da Autorização de Tráfego e dos Registros de Condutores;

III - retirada do eletrovisor;

IV - retirada da caixa de iluminação externa do taxímetro;

V - devolução do selo de vistoria;

VI - retirada das tabelas de tarifas;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

VII - retirada de qualquer adesivo, publicidade, inscrições ou equipamento de uso determinado pela Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transportes;

VIII - apresentação do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo na categoria Particular;

IX - apresentação da Certidão de Baixa Definitiva de Veículo, expedida pelo DETRAN, em caso de perda total;

X - apresentação de instrumento de liberação da Receita Federal e/ou Estadual para veículo adquirido com isenção tributária e sem ter cumprido o prazo de carência exigido pelas Receitas;

XI - quitação geral de débitos vencidos e a vencer perante a Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transportes.

Parágrafo único. A comprovação da retirada dos itens mencionados neste artigo será efetuada através de laudo de vistoria emitido pela Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transportes.

Seção II

Da caracterização

Art. 27. Para a operação do serviço, o veículo deverá possuir:

I - marca/modelo homologados pela Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transportes, na categoria/modalidade específica de operação;

II - quatro portas, sendo duas de cada lado;

III - capacidade de cinco a sete lugares;

IV - características originais de fábrica, satisfazendo as exigências do Código de Trânsito Brasileiro e legislação pertinente, observando os aspectos de segurança, conforto e estética, a critério da Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transportes.

V - motor com potência mínima de 85 cv considerada utilizando-se gasolina;

VI - ar condicionado original de fábrica;

VII - rodas pintadas na cor cinza alumínio, quando o veículo não estiver equipado com calotas ou rodas de liga leve cromadas ou na cor cinza;

VIII - para-choques pintados na cor do veículo.

§ 1º Serão admitidos para-choques originais de fábrica na cor preta, se prévia e formalmente aprovado pela Secretaria de Segurança Pública, Trânsito e Transportes.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

§ 2º Todos os novos modelos de veículos deverão ser submetidas à nova homologação pela Secretaria de Segurança Pública, Trânsito e Transportes.

§ 3º O veículo adaptado para o condutor deficiente físico será aceito, desde que aprovado pelo DETRAN-MG.

§ 4º Em cada lateral do veículo será admitido, no máximo, um friso, com largura máxima de 100 mm, na posição horizontal.

§ 5º Será permitida a instalação de proteção ou acabamento na soleira das portas, desde que não interfira na lateral do veículo, em nível acima da soleira, e que não tenha característica de aerofólio, spoiler ou similar.

§ 6º Poderá ser admitido no Sistema veículo com alteração em suas características originais de fábrica, desde que regulamentada pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN e autorizada pela Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transportes, e obrigatoriamente ser submetido à vistoria realizada por Instituição Técnica Licenciada credenciada pelo INMETRO, que emitirá o respectivo Certificado de Segurança Veicular.

§ 7º A adaptação prevista no § 6º deverá constar no campo de observação do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo ou na nota fiscal emitida pelo fabricante do veículo.

§ 8º Na homologação de veículo para prestação de serviço em categoria/modalidade específica, poderão ser admitidas características e/ou equipamentos diferentes dos descritos neste artigo, desde que previamente aprovados e definidos em portaria da Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transportes.

§ 9º Além das especificações previstas no *caput*, o veículo da Categoria Táxi Convencional deverá possuir:

- I - porta-malas com volume mínimo de 380 litros para combustível gasolina e álcool;
- II - porta-malas com volume mínimo de 280 litros quando instalado Kit de Gás Natural Veicular (GNV), salvo quando o banco traseiro da 3ª fileira não estiver recolhido; e
- III - cor branca original de fábrica em tom igual ou mais claro que a cor “Branco Táxi” - B-52131192 - Mcoat Pu Acrílico. Formulação Básica: M102 Branco -39,5%; I5000-Resina- 60,0%; M126- Verde - 0,1%; M137- Vermelho - 0,2%; M134- Amarelo - 0,2%.

Art. 28. No Serviço Público de Transporte por Táxi, não será admitido veículo com as seguintes características ou equipamentos:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

I - veículos fora de estrada, esportivos e/ou com pneu sobressalente fixado na parte externa;

II - teto solar, exceto se devidamente lacrado;

III - conversível;

IV- bagageiro externo, barras transversais ou qualquer outro dispositivo, mesmo que original de fábrica, que interfira na instalação ou visibilidade do eletrovisor, sendo vedado o transporte de qualquer objeto no bagageiro ou nas barras transversais em serviço;

V - defletor frontal, aerofólio esportivo, saia, spoilers ou similar nas laterais, na dianteira, na traseira ou no teto, exceto os originais de fábrica na cor do veículo e homologados pela Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transportes;

VI - turbocompressor, exceto original de fábrica e homologado pela Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transportes;

VII - película ou tela escurecedora, refletiva ou não, bem como a utilização de cortinas, telas ou qualquer outro material que reduza a transparência das áreas envidraçadas do veículo, sendo admitida película incolor;

VIII - potência inferior a 85 cv (oitenta e cinco cavalos-vapor), considerada utilizando-se gasolina;

IX - aspiração de ar do motor diferente da convencional;

X - protetor de parachoque;

XI - com pneu recauchutado ou remoldado ou refrisado;

XII - sem espaço suficiente para acomodar de forma segura cadeira de rodas padrão;

XIII - sem espaço mínimo para kit gás, bebê conforto cadeirinha e assento de elevação;

XIV - dispositivo que corte o combustível ou cause pane no veículo em movimento; adesivo ou qualquer outro dispositivo, mesmo que original de fábrica, alusivo à marca ou modelo do veículo com dimensão superior a 100 cm²;

XV - estampas, frisos, proteções, acabamentos, carenagens ou qualquer tipo de revestimento externo, mesmo que original de fábrica, que comprometa a estética do veículo e/ou interfira na predominância de sua cor, a critério da Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transportes; e

XVI - quebra-mato, mesmo original de fábrica.

§ 1º É proibida a instalação de Kit de Gás Natural Veicular (GNV):

I - em veículo cuja potência do motor seja igual ou inferior a 85 c.v. (oitenta e cincocavalos vapor), considerada utilizando-se gasolina;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

II - quando comprometer o volume mínimo estabelecido para o porta-malas;

III - na parte inferior do veículo e/ou que altere as características originais do veículo.

§ 2º A utilização de engate e/ou suporte para transporte de bicicleta na parte traseira do veículo é permitida desde que não prejudique a visibilidade da placa do veículo ou esteja aparente ou além da projeção do para-choque quando não estiver transportando bicicleta.

Art. 29. Para a prestação do serviço, além das especificações já definidas, serão exigidas as medidas de conforto determinadas no Anexo I.

§ 1º As medições internas são realizadas com o banco dianteiro recuado e seu encosto reclinado a 110º em relação ao assento.

§ 2º As análises seguem padrões ergonômicos automotivos.

Art. 30. Os operadores deverão manter nos veículos os seguintes documentos e equipamentos, além dos exigidos pela legislação vigente:

I - Autorização de Tráfego;

II - Registro de Condutor;

III - Selo de Vistoria, quando não estiver portando Autorização de Tráfego Provisória;

IV - tabelas de tarifas em vigor;

V - Certificado de Aferição do Taxímetro;

VI - Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo;

VII - Carteira Nacional de Habilitação;

VIII - equipamentos;

IX - taxímetro multi-informacional, aferido e lacrado pelo INMETRO-IPEM, com impressora ou equipamento similar que disponibilize para a Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transportes as informações armazenadas, instalado na região central interna da dianteira do veículo de forma a permanecer visível a todo tempo e não oferecer risco de acidente para o usuário assentado no banco dianteiro;

X - eletrovisor disposto na parte dianteira superior central do teto, com o letreiro “TÁXI” voltado para frente do veículo, conforme especificação vigente do CONTRAN;

XI - dispositivo luminoso externo acoplado a um eletrovisor que sinalize a situação de operação do veículo nos status “livre”, “em chamada”, “bandeira 1” e “bandeira 2”, acionado diretamente pelo taxímetro, independente da ação do condutor;

XII - guia de orientação de logradouros ou equipamento eletrônico com esta função



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

habilitada;

XIII - fixador de Registro de Condutor, do tipo prancheta, acoplado no para-brisa, logo abaixo do espelho retrovisor central, contendo o Registro de Condutor, que deverá estar de forma visível para todos os usuários e com a fotografia do operador voltada para o interior do veículo;

XIV - Sistema de Segurança, conforme determinado pela Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transportes, para veículo com autorização para veiculação de mídia.

Parágrafo único. Os equipamentos constantes do inciso I do *caput* deverão estar dispostos no veículo em posição determinada pela Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transportes.

Art. 31. É proibida a colocação de qualquer legenda, inscrição, representação gráfica ou foto nas partes interna ou externa do veículo, exceto nos casos em que houver autorização formal da Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transportes.

Art. 32. Os veículos deverão ser obrigatoriamente substituídos até o último dia útil do mês de fevereiro do ano subsequente ao ano em que completarem 5 (cinco) anos de fabricação.

§ 1º Os veículos híbridos, de motores a explosão e elétrico, deverão ser obrigatoriamente substituídos até o último dia útil do mês de fevereiro do ano subsequente ao ano em que completarem 04 (quatro) anos de fabricação.

§ 2º Os veículos que prestam serviço na categoria Acessível poderão ter o prazo de substituição prorrogado desde que aprovados em inspeção veicular da Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transportes, específica para este fim.

§ 3º Por medida de segurança, a qualquer tempo, a Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transportes poderá retirar o veículo do sistema.

Art. 33. A substituição de veículo será processada obrigatoriamente por veículo de ano fabricação mais recente e que tenha, no máximo, 3 (três) anos de fabricação do ano vigente.

Parágrafo único. Em caso de furto ou roubo, acidente grave ou perda total do veículo, devidamente comprovado pelo permissionário, a substituição poderá ser processada por outro veículo, respeitando-se o prazo estabelecido no *caput* do art. 32.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Art. 34. No caso de recuperação de veículo roubado ou furtado, o permissionário fica obrigado a regularizar imediatamente a situação deste veículo junto à Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transportes.

Art. 35. A permuta de veículos cadastrados no sistema será admitida, mediante prévia autorização da Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transportes.

Seção III

Da vistoria

Art. 36. Os veículos serão submetidos a vistorias, em local e data fixados a critério da Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transportes, para verificação de segurança, conservação, conforto, higiene, equipamentos e características definidas na legislação federal, estadual, municipal, nesta Lei e em normas complementares.

§ 1º A periodicidade de vistoria dos veículos será definida considerando o ano de fabricação do veículo, conforme tabela constante do Anexo II.

§ 2º O veículo deverá ser apresentado à vistoria pelo permissionário pessoa física ou, em caso de permissionário pessoa jurídica, pelo representante legalmente constituído ou por condutores auxiliares a ela vinculados.

§ 3º A vistoria poderá ser antecipada em relação à data fixada, mediante agendamento prévio perante a Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transportes.

§ 4º O não comparecimento à vistoria poderá ser formalmente justificado até 2 (dois) dias úteis anteriores ao da data determinada na Autorização de Tráfego para a vistoria do veículo, ficando o veículo impossibilitado de prestar o serviço após vencimento da Autorização de Tráfego.

§ 5º Em qualquer tempo, a Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transportes poderá, desde que de forma motivada, determinar vistorias eventuais além das programadas.

Art. 37. Na hipótese de ocorrência de acidentes que comprometam a segurança do veículo, o permissionário, após reparadas as avarias e antes de colocar o veículo novamente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

em operação, deverá submetê-lo a nova vistoria como condição imprescindível para continuidade da prestação do serviço.

Art. 38. A vistoria nos veículos será exercida pela Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transportes por meio de agentes próprios ou por entidades por ela designadas.

Art. 39. A emissão da Autorização de Tráfego fica condicionada à inexistência de qualquer insuficiência e/ou irregularidade no veículo que venha a ser constatada no laudo de vistoria.

§ 1º Poderá ser emitida Autorização de Tráfego Provisória quando existir insuficiência ou irregularidade no veículo que não comprometa a segurança ou a qualidade na prestação do serviço.

§ 2º Os requisitos para a emissão da Autorização de Tráfego Provisória serão regulamentados em Decreto.

Art. 40. A não apresentação do veículo à vistoria determinada, sem justificativa formal aprovada pela Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transportes, por um período superior a 90 (noventa) dias da data fixada para apresentação do mesmo, acarretará a abertura de processo administrativo, garantido o contraditório e a ampla defesa, competindo ao Secretário Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transportes a aplicabilidade da penalidade cabível.

CAPÍTULO VI

DO SERVIÇO

Seção I

Do serviço de táxi

Art. 41. No âmbito do Município de Santa Luzia, o Serviço Público de Transporte por Táxi será gerenciado pela Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transporte.

Art. 42. A Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transportes definirá o valor da tarifa observando o art. 196 da Lei Orgânica do Município e a



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

caracterização do veículo observando critérios técnico-operacionais necessários para o correto funcionamento do serviço.

Art. 43. Será permitida a concessão de desconto sob o valor aferido no taxímetro, por conta e risco do operador, para as corridas iniciadas a partir dos Serviços de Agenciamento de Corridas de Táxi, sendo proibido angariar usuário utilizando meios ou artifícios de concorrência desleal.

Art. 44. A Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transportes poderá firmar convênios de operação com municípios da Região Metropolitana de Belo Horizonte para administração conjunta do serviço de táxi, desde que tal serviço seja delegado por permissão, que haja equivalência tarifária, equilíbrio da frota e cumprimento integral desta Lei.

Parágrafo único. Os condutores poderão destinar-se a outros municípios em atendimento a corridas iniciadas no Município de Santa Luzia ou em municípios conveniados.

Art. 45. É função precípua do permissionário pessoa física a prestação direta do serviço por, no mínimo, 36 (trinta e seis) horas semanais, cabendo ao seu condutor auxiliar complementar e dar continuidade ao trabalho do titular.

§ 1º É vedada ao permissionário a atuação de condutor em outras permissões ou autorizações deserviços públicos, exceto nos casos previstos nesta Lei.

§ 2º Permissionários com idade igual ou maior que 65 (sessenta e cinco) anos poderão operar por no mínimo 24 (vinte e quatro) horas semanais.

Art. 46. O veículo táxi deve prestar o serviço por um número mínimo de dias no mês igual ao número de dias úteis, incluindo os sábados, mais um dia.

Art. 47. O veículo deverá estar empenhado no serviço por, no mínimo, de 12 (doze) horas diárias.

§ 1º Esta regra não se aplica ao caso de permissão sem condutor auxiliar cadastrado no período apurado.

§ 2º Nos meses de janeiro e fevereiro, o veículo táxi deve prestar o serviço por, no mínimo, 15 (quinze) dias por mês durante 10 (dez) horas diárias.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

§ 3º Nos meses de janeiro e fevereiro, o veículo táxi deve prestar o serviço por, no mínimo, um domingo no mês.

Art. 48. O condutor auxiliar de permissionário pessoa jurídica só poderá conduzir veículo da pessoa jurídica à qual esteja vinculado.

Art. 49. O permissionário pessoa jurídica deverá ter escritório no Município com o devido suporte técnico e humano necessários para prestação do serviço com qualidade.

§ 1º As instalações poderão sediar mais de um permissionário pessoa jurídica, desde que cada um cumpra individualmente os requisitos previstos neste artigo.

§ 2º O permissionário pessoa jurídica deverá manter em serviço o mínimo de 80% (oitenta por cento) dos veículos a ele vinculados nos períodos noturnos, sábados, domingos e feriados.

Art. 50. Os permissionários poderão requerer, por até 90 (noventa) dias, a reserva da permissão nas seguintes situações:

I - furto ou roubo do veículo;

II - acidente grave ou perda total do veículo;

III - substituição de veículo; e

IV - quando o permissionário assumir cargo na administração direta ou indireta do Município.

§ 1º O disposto no inciso I do *caput* deverá ser comprovado por meio de certidão da delegacia especializada na data do cadastro do veículo a ser substituído.

§ 2º O disposto no inciso II do *caput* deverá ser comprovado por meio de documentação específica.

§ 3º Ao permissionário, enquanto estiver com a permissão na reserva, é facultada a sua atuação na qualidade de condutor auxiliar em outra permissão do sistema.

§ 4º O prazo deste artigo poderá ser prorrogado por igual período.

§ 5º A inobservância dos prazos estabelecidos neste artigo constitui abandono da atividade e implicará na extinção da permissão, observados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 51. A utilização da Bandeira 2 (dois) fica restrita ao período compreendido entre 22 (vinte e duas) horas e 6 (seis) horas do dia subsequente, de segunda-feira a sexta-feira e a partir de 14 (quatorze) horas de sábado, e, aos domingos e feriados definidos na tabela de tarifas, em tempo integral até as 6 (seis) horas do dia subsequente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Art. 52. É permitido ao condutor cobrar do usuário taxa adicional de retorno equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor registrado no taxímetro, das corridas que tiverem como destino Município não conveniados com Santa Luzia, atendendo o disposto na Tabela de Tarifas em vigor, sendo necessário informar previamente ao usuário.

Art. 53. O uso do taxímetro é obrigatório e será acionado no local onde o passageiro estiver embarcando e mediante o seu conhecimento.

Parágrafo único. É permitido ao condutor de táxi acessível acionar o taxímetro no momento que iniciar o procedimento de embarque do cadeirante.

Art. 54. É obrigatório manter o veículo climatizado, ou desligar o ar a pedido do passageiro, para os veículos equipados com ar condicionado, quando estiver transportando passageiro ou a pedido deste.

Art. 55. É permitido ao condutor cobrar do usuário por volume transportado que tenha dimensão superior a 60 (sessenta) centímetros ou por carrinho de supermercado, sendo necessário informar previamente ao usuário.

§ 1º Os volumes como, por exemplo, televisão, bicicleta, fogão, lavadora de roupas, colchões e afins, poderão ser transportados a critério do condutor e o valor cobrado para o transporte deverá ser acordado entre as partes antes do início da corrida.

§ 2º Não será permitida cobrança por transporte de cadeira de rodas padrão ou equipamento utilizado por pessoa deficiente ou com mobilidade reduzida.

Art. 56. Será permitido ao condutor transportar no porta malas somente os seguintes volumes de sua propriedade: equipamentos para pessoas com mobilidade reduzida, bebê conforto, cadeirinha e assento de elevação.

Art. 57. Cabe ao condutor providenciar troco ao usuário para corridas pagas em moeda corrente, independente do valor.

Art. 58. Cabe ao condutor providenciar outro veículo ao usuário quando houver interrupção involuntária da viagem.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Seção II

Do Serviço de Táxi Convencional

Art. 59. O Serviço de Táxi Convencional é uma categoria prestada mediante permissão, pessoal, intransferível, precária e unilateral expedida pela Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transportes, para atender às necessidades de deslocamento de usuários, sem nenhuma especificidade ou restrição.

Seção III

Do serviço de Táxi Acessível

Art. 60. O Serviço de Táxi Acessível é uma categoria prestada mediante permissão, pessoal, intransferível, precária e unilateral expedida pela Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transportes, para atender às necessidades de deslocamento de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, temporária ou permanente.

Parágrafo único. Estão determinados no Anexo III os requisitos mínimos básicos para o padrão técnico para veículo na categoria Táxi Acessível.

Art. 61. Os veículos licenciados para prestação do serviço de Táxi Acessível deverão prestar prioritariamente serviço de Táxi Acessível no horário compreendido entre 7 e 19 horas.

Parágrafo único. Fora do horário estabelecido no *caput*, é facultado ao operador prestar o serviço como táxi convencional.

Art. 62. O atendimento aos usuários ocorrerá também por meio de um Serviço de Agenciamento único, ao qual estarão vinculados todos os veículos de uma mesma pessoa jurídica licenciados na categoria Acessível.

Art. 63. Os condutores deverão possuir certificado de aprovação em curso específico orientado ao atendimento de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, ministrado por entidade reconhecida e com conteúdo curricular aprovado pela Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transportes.

CAPÍTULO VII



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

DA REMUNERAÇÃO DO SERVIÇO DE TÁXI

Art. 64. A elaboração, confecção e distribuição das tabelas de tarifas serão de exclusiva competência da Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transportes, podendo esta, a seu critério, atribuir a uma das entidades representativas dos operadores a função de confeccionar e distribuir as mesmas.

§ 1º Os dizeres e os layouts das tabelas devem ser previamente aprovados pela Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transportes.

§ 2º A Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transportes deverá observar o disposto no art. 196 da Lei Orgânica do Município.

Art. 65. As tarifas a serem cobradas dos usuários do sistema serão fixadas pelo Conselho de Administração da Secretaria de Segurança Pública, Trânsito e Transportes em função da justa remuneração dos investimentos e do custo operacional.

Parágrafo único. Não será cobrada tarifa adicional pelo transporte de cadeiras de rodas padrão, de equipamento utilizado por pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida e de cão-guia dos deficientes visuais.

Art. 66. Serão cobrados dos operadores pela Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transportes os valores abaixo relacionados.

I - permuta entre veículos: 11 UFM-SL (onze Unidades Fiscais do Município de Santa Luzia) por veículo;

II - cadastro de condutor auxiliar: 5 UFM-SL (cinco Unidades Fiscais do Município de Santa Luzia);

III - segunda via de qualquer documento: 3 UFM-SL (três Unidades Fiscais do Município de Santa Luzia) ;

IV - taxa de vistoria externa: 15 UFM-SL (quinze Unidades Fiscais do Município de Santa Luzia) por veículo; e

V - segundo retorno de vistoria periódica: 8 UFM-SL (oito Unidades Fiscais do Município de Santa Luzia) por veículo.

Parágrafo único. As remunerações citadas neste artigo deverão ser recolhidas, por meio de guia própria, à instituição bancária designada pela Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transportes.

Art. 67. Serão cobrados do Agente Habilitado os seguintes valores referente à mídia:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

I - contratos de 12 (doze) meses: 4 UFM-SL (quatro Unidades Fiscais do Município de Santa Luzia) mês/selo expedido; e

II - contratos de 24 (vinte e quatro) meses: 3 UFM-SL (três Unidades Fiscais do Município de Santa Luzia) mês/selo expedido.

Parágrafo único. As remunerações citadas neste artigo deverão ser recolhidas, por meio de guia própria, à instituição bancária designada pela Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transportes.

CAPÍTULO VIII DOS PONTOS DE TÁXI

Art. 68. Os pontos de táxi serão regulamentados pela Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transportes em função do interesse público, da conveniência técnico-operacional, das categorias/modalidades de serviço e de eventuais condições especiais de operação.

Art. 69. Os pontos de táxi serão de uso comum, sendo vedado o seu uso exclusivo por grupo de taxistas.

Art. 70. Os pontos de táxi serão classificados como “Convencional”, “Acessível”, “Temporário”, “Eventual” ou de acordo com outras categorias/modalidades que porventura venham a ser criadas.

Art. 71. Os pontos de Táxi Acessível serão de operação exclusiva para essas categorias/modalidade.

Art. 72. É vedada a instalação de qualquer mobiliário urbano nas imediações dos pontos de táxi sem autorização do Município.

Parágrafo único. Em caso de autorização, os mobiliários deverão ser de uso comum a todos os operadores do sistema.

Art. 73. Os pontos podem ser remanejados sem qualquer tipo de indenização por mobiliário, equipamentos instalados ou mercado de trabalho.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Art. 74. É dever dos condutores observar as condições de higiene, salubridade, moralidade, níveis de ruídos e conservação quando da utilização dos pontos de táxi.

CAPÍTULO IX DA PUBLICIDADE NOS VEÍCULOS

Art. 75. A Publicidade nos veículos táxi, sob gerenciamento do Município, denominada Sistema Mídia Táxi, será destinada a melhoria da segurança dos operadores e usuários do Serviço de Transporte Público por Táxi do Município.

Art. 76. É permitida a exploração de publicidade nos veículos, de acordo com normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transportes, especialmente nesta Lei, e em demais legislações pertinentes da administração municipal.

Parágrafo único. Publicidades institucionais e/ou de interesse público poderão ser veiculadas nos veículos táxis do Município, sem a necessidade do selo autorizativo e do sistema de segurança.

Art. 77. A exploração da publicidade será exercida pela Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transportes ou por entidade credenciada por ela como Agente Habilitado.

Parágrafo único. Os recursos financeiros provenientes da publicidade deverão ser investidos pelo Agente Habilitado na melhoria da segurança dos operadores e usuários.

Art. 78. Os selos autorizativos para veiculação de publicidade serão emitidos pela Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transportes e repassados para o Agente Habilitado.

Parágrafo único. O Agente Habilitado, a partir da emissão do selo, ficará autorizado a comercializar os valores das mídias diretamente com o anunciante.

Art. 79. O permissionário que veicular publicidade em seu veículo deverá obrigatoriamente possuir sistema de segurança e selo autorizativo afixado no para-brisa, dentro do prazo de validade.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

§ 1º O Agente Habilitado deverá disponibilizar para a Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transportes, em tempo real, as informações obtidas através do sistema de segurança instalado no veículo.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a veículo vinculado ao sistema na categoria acessível.

Art. 80. O Agente Habilitado deverá comercializar diretamente com o anunciante os espaços publicitários, bem como os respectivos valores da publicidade, colocação, remoção e reposição das peças publicitárias.

Art. 81. Os valores provenientes dos selos autorizativos, estabelecidos nesta Lei, serão arrecadados diretamente em conta bancária indicada pela Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transportes e deverão ser utilizados integralmente em campanhas de incentivo ao uso de táxi.

Parágrafo único. O pagamento de valores à Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transportes não isenta o anunciante do pagamento das taxas estabelecidas em legislações pertinentes da Administração Municipal.

Art. 82. A Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transportes poderá notificar o Agente Habilitado, a qualquer tempo, para a retirada imediata de publicidade que esteja prejudicando o interesse público ou que:

I - induza a atividade ilegal;

II - veicule mensagens de natureza política ou eleitoral, ou atentatórias à moral, à ordem pública, à ética publicitária, à legislação pertinente e às disposições do Código de Trânsito Brasileiro;

III - contenha sinalização prevista no Código de Trânsito Brasileiro que possa vir a confundir os usuários da via;

IV - prejudique a percepção e a orientação de motoristas de outros veículos, colocando em risco a segurança do trânsito;

V - contenha mensagem prejudicial aos Sistemas de Transportes;

VI - estimule qualquer tipo de discriminação social, racial, de credo e/ou de incentivo à violência; e

VII - veicule publicidade de produtos que comprovadamente poluam ou façam mal a saúde e ao meio ambiente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Art. 83. As peças publicitárias poderão ser colocadas na parte externa do veículo, limitadas ao vidro traseiro, e internamente deverão se limitar às partes posteriores dos bancos dianteiros e encostos de cabeça, obedecendo às seguintes especificações:

I - no vidro traseiro: adesivo de acordo com o disposto na Resolução CONTRAN n.º 254 e respectivas alterações ou outra que vier substituí-la; e

II - nos bancos dianteiros: o espaço publicitário será limitado às partes posteriores dos bancos e encostos de cabeça.

Parágrafo único. A fixação das peças publicitárias não poderá causar danos aos veículos, nem alterar as características originais dos mesmos.

Art. 84. O descumprimento das normas estabelecidas para veiculação de publicidade nos veículos implicará o descredenciamento do Agente Habilitado.

CAPÍTULO X

DO SERVIÇO DE AGENCIAMENTO

Art. 85. O serviço de agenciamento na prestação do serviço de táxi será explorado por pessoa jurídica mediante cadastro e autorização junto à Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transportes.

Art. 86. O cadastramento para operação do serviço de agenciamento deverá ser renovado anualmente ou quando solicitado, mediante justificativa, pela Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transportes.

Art. 87. O custo do serviço de agenciamento não incidirá na planilha de cálculo das tarifas do serviço de táxi.

Parágrafo único. A realização de contratos de agenciamento e gestão dos meios de pagamento do serviço de táxi prestado pelo taxista não se confunde com a própria prestação do serviço de táxi.

Art. 88. As pessoas jurídicas cadastradas pela Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transportes no serviço de agenciamento ficam obrigadas a:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

I - cadastrar somente operadores do Sistema de Táxi em situação regular na Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transportes;

II - disponibilizar, em Santa Luzia, somente corridas iniciadas no Município ou em Municípioconveniado;

III - assegurar ao usuário as opções de pagamento com cartão de débito ou crédito;

IV - registrar e manter por 6 (seis) meses todos os despachos com origem georreferenciada da corrida, data, horário, placa do veículo de atendimento, tipo do serviço e operador;

V - disponibilizar para o usuário funcionalidade de avaliação do condutor e da prestação do serviço;

VI - disponibilizar à Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transportes a base de dados operacionais gerada pelo aplicativo, comprometendo-se a atualizar e fornecer todas as informações solicitadas por esta;

VII - contar com dispositivos de segurança e controle que possibilitem a identificação prévia dos condutores, bem como os registros dos horários, locais e valores cobrados a cada serviço prestado;

VIII - apresentar contrato de prestação de serviços e convênios, quando solicitado pela Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transportes;

IX - atualizar os dados de operadores e veículos, através do seu representante legal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, após efetivar a alteração.

Parágrafo único. Na eventualidade de serem firmados contratos ou convênios para prestação do serviço de táxi, estes deverão estar de acordo com as regras do serviço estabelecidas nesta Lei.

CAPÍTULO XI DA FISCALIZAÇÃO

Art. 89. A fiscalização consiste no acompanhamento permanente, administrativo ou em campo, do Serviço Público de Transporte por Táxi, visando ao cumprimento dos dispositivos da legislação federal, estadual e municipal, desta Lei e de normas complementares.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Art. 90. A fiscalização do cumprimento das normas desta Lei será exercida pela Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transportes por meio de agentes próprios ou conveniados.

CAPÍTULO XII DAS INFRAÇÕES

Seção I Das infrações

Art. 91. Constitui infração a ação ou omissão que importe o descumprimento, por parte dos operadores, de normas estabelecidas nesta Lei e demais instruções complementares.

Art. 92. Para efeito de apuração de reincidência de infração, será considerado o período de 365 (trezentose sessenta e cinco dias) anteriores ao seu cometimento.

Art. 93. A cada advertência ou multa aplicada corresponderá um número de pontos que será anotado no prontuário do operador infrator, independente da permissão a que estiver vinculado à época da infração, conforme o seguinte critério:

- I - advertência: 0,50 (meio) ponto ou 1,0 (um) ponto, conforme o previsto nesta Lei;
- II - multa Grupo 1: 1,0 (um) ponto;
- III - multa Grupo 2: 2 (dois) pontos;
- IV - multa Grupo 3: 3 pontos;
- V - multa Grupo 4: 4 pontos.

§ 1º Quando a infração for cometida por condutor auxiliar, serão anotados no prontuário deste a infração cometida e o número de pontos correspondentes e no prontuário do permissionário a que este estiver vinculado na data do cometimento da infração, será anotado o equivalente à metade dos pontos.

§ 2º Os pontos anotados no prontuário do operador terão validade pelo prazo de 3 (três) anos da ocorrência dos fatos que os originaram.

Art. 94. As avaliações do serviço feitas pelo usuário, a partir de aplicativos dos Serviços de Agenciamento de Corridas de Táxi, classificadas como negativas, serão



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

consideradas como “advertência”, conforme inciso I do art. 93, para efeito de correspondência do número de pontos a serem anotados no prontuário do operador.

Parágrafo único. A aplicação do *caput* ficará condicionada à regulamentação específica pela Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transportes em instrumento próprio.

Art. 95. Quando a pontuação dos operadores atingir os limites previstos nesta Lei, será instaurado o devido processo administrativo, garantido o contraditório e ampla defesa, cabendo ao Secretário Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transportes e à CPPAD a aplicabilidade da penalidade cabível.

Parágrafo único. Para abertura de processo administrativo por excesso de pontuação dos permissionários serão desconsiderados os pontos relativos às infrações cometidas por condutores auxiliares no período compreendido entre a ocorrência do fato e a data da notificação, até a comprovação desta.

Art. 96. Para a mesma infração cometida mais de uma vez no período de 1 (um) ano, o valor devido será o da multa original multiplicado pelo número de incidências neste período.

Parágrafo único. Para cálculo do número de incidências serão desconsideradas as infrações que foram enquadradas como advertência.

Seção II

Das infrações referentes a condutores

Art. 97. São infrações referentes a condutores, além das previstas no Código de Trânsito Brasileiro e legislação pertinente as dispostas no Anexo IV.

Seção III

Das infrações referentes a permissionários

Art. 98. São infrações referentes a permissionários, além das previstas no Código de Trânsito Brasileiro e legislação pertinente as dispostas no Anexo V.

Seção IV



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Das infrações referentes às pessoas jurídicas operadoras do serviço de agenciamento

Art. 99. São infrações referentes às pessoas jurídicas que operam o serviço de agenciamento, além das previstas na legislação pertinente, as dispostas no Anexo VI.

CAPÍTULO XIII

DAS PENALIDADES, MEDIDAS ADMINISTRATIVAS, DEFESA E RECURSO

Seção I

Da Apuração da Infração

Art. 100. O Poder de Polícia Administrativa será exercido pela Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transportes, que terá competência para apuração das infrações e aplicação das penalidades e medidas administrativas previstas nesta Lei.

Art. 101. Dependendo de sua natureza ou tipicidade, as infrações poderão ser constatadas pela fiscalização em campo ou administrativamente.

Art. 102. Constatada a infração, será lavrado o respectivo Auto de Infração, que originará a notificação a ser enviada aos operadores com as penalidades e/ou medidas administrativas previstas nesta Lei.

§ 1º Emitida a Notificação, esta será entregue ao infrator pessoalmente, por via postal mediante comprovante dos Correios ou publicação no Diário Oficial do Município, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da lavratura do Auto de Infração regulamentar, sob pena de arquivamento do mesmo.

§ 2º No caso de entrega via postal, para efeito de recebimento, será considerada a data da visita ao domicílio constante no recibo ou aviso de recebimento dos Correios.

§ 3º No caso de entrega via postal, estando desatualizado o endereço do infrator ou tendo sido recusado o recebimento, será a notificação feita por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico.

Art. 103. O Auto de Infração conterà :

I - o nome do operador, sempre que possível;

II - a placa ou o chassi do veículo, exceto no caso de permissão sem veículo;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

- III - a marca ou modelo do veículo, sempre que possível;
- IV - local, data e horário da constatação da infração;
- V - irregularidade constatada e código da infração;
- VI - identificação do agente.

Art. 104. A Notificação de Penalidade conterà:

- I - nome do permissionário e/ou do condutor auxiliar ou da pessoa jurídica prestadora do Serviço de Agenciamento de táxi;
- II - nome do infrator;
- III - dispositivo infringido e sua descrição;
- IV - local, data e horário da constatação da infração;
- V - identificação do agente;
- VI - placa ou chassi do veículo, sempre que possível; e
- VII - número da permissão ou identificação do Serviço de Agenciamento de táxi.

Art. 105. O permissionário será responsável pelo pagamento das multas aplicadas aos condutores auxiliares a eles vinculados no momento da constatação da infração.

Art. 106. O permissionário será responsável pela identificação, quando solicitada formalmente pela Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transportes, do condutor não identificado no momento da constatação da infração.

Seção II

Das Penalidades

Art. 107. Os infratores ficam sujeitos às seguintes penalidades:

- I - advertência escrita, que será aplicada na primeira vez que ocorrer qualquer uma das infrações previstas no Grupo 1 dos Anexos IV e V .
- II - multa, que será aplicada nos seguintes casos:
 - a) na reincidência de qualquer das infrações do Grupo 1 dos Anexos IV e V;
 - b) a partir da primeira vez que for cometida qualquer uma das infrações previstas nos Grupos 2, 3 e 4 dos Anexos IV e V;
 - c) como resultado de processo administrativo, no qual será garantido o contraditório e a ampla defesa.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

III - os valores das multas serão:

- a) Grupo 1: 5 UFM-SL (cinco Unidades Fiscais do Município de Santa Luzia);
- b) Grupo 2: 11 UFM-SL (onze Unidades Fiscais do Município de Santa Luzia) ;
- c) Grupo 3: 21 UFM-SL (vinte e uma Unidades Fiscais do Município de Santa Luzia);
- d) Grupo 4: 42 UFM-SL (quarenta e duas Unidades Fiscais do Município de Santa Luzia) ;

IV - suspensão do condutor, que será aplicada nos seguintes casos:

- a) na segunda incidência específica de infração classificada no código 104410;
- b) na terceira incidência específica de infrações classificadas nos Grupos 1, 2, 3 ou 4 do Anexo IV , exceto no código 104410;
- c) quando o condutor for preso em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente enquanto perdurar a prisão ou vigorar o mandado;
- d) quando o condutor for denunciado pelo Ministério Público pela prática de infração considerada grave, durante toda a tramitação do processo criminal;
- e) cumprimento de decisão proferida em processo administrativo.

V - para efeito de suspensão, as incidências citadas no inciso III do *caput* serão computadas dentro de um período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, exceto o disposto na alínea e.

VI - a suspensão do condutor será fixada nas seguintes proporções:

- a) Grupo 1 - 3 dias;
- b) Grupo 2 - 6 dias;
- c) Grupo 3 - 10 dias;
- d) Grupo 4 - 15 dias.

VII - a penalidade de suspensão do condutor poderá ser transformada em multa nos casos de cancelamento da permissão ou baixa de Registro de Condutor auxiliar e seus valores serão fixados nas seguintes proporções:

- a) Grupo 1: 21 UFM-SL (vinte e uma Unidades Fiscais do Município de Santa Luzia);
- b) Grupo 2: 42 UFM-SL (quarenta e duas Unidades Fiscais do Município de Santa Luzia);
- c) Grupo 3: 85 UFM-SL (oitenta e cinco Unidades Fiscais do Município de Santa Luzia);



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

d) Grupo 4: 169 UFM-SL (cento e sessenta e nove Unidades Fiscais do Município de Santa Luzia);

VIII - suspensão da permissão, que será aplicada como resultado de Processo Administrativo, garantido o contraditório e a ampla defesa, por até 30 dias;

IX - cassação do registro do condutor auxiliar, que será aplicada em decorrência da inobservância de qualquer uma das disposições dos itens classificados no Grupo 5 do Anexo IV ou quando a pontuação prevista nesta Lei atingir o limite de 30 (trinta) pontos, após apuração em processo administrativo.

X - cassação da permissão/registro de condutor permissionário, que será aplicada em decorrência da inobservância de qualquer uma das disposições das alíneas classificadas no Grupo 5 dos Anexos IV e V ou quando a pontuação prevista nesta Lei atingir o limite de 45 (quarenta e cinco) pontos, após apuração em processo administrativo.

XI - cassação das permissões de permissionário pessoa jurídica, que será aplicada em decorrência da inobservância de qualquer uma das disposições das alíneas classificadas no Grupo 5 do Anexo VI ou quando a pontuação atingir o limite de 30 (trinta) pontos vezes o número de permissões do permissionário pessoa jurídica, após apuração em processo administrativo.

XII - cassação do credenciamento do serviço de agenciamento de táxi, que será aplicada em decorrência da inobservância de qualquer uma das disposições das alíneas classificadas no Grupo 5 do Anexo VI ou quando a pontuação da empresa atingir o limite de 30 (trinta) pontos, após processo administrativo.

Art. 108. Caberá ao Secretário Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transportes, no caso da infração tipificada nesta Lei e com penalidade de cassação, decidir pela aplicação das seguintes penalidades:

I - multa no valor de 169 UFM-SL (cento e sessenta e nove Unidades Fiscais do Município de Santa Luzia) e anotação de 4 (quatro) pontos no prontuário;

II - suspensão da Permissão e/ou do Registro do Condutor pelo prazo de até 30 (trinta) dias e anotação de 8 (oito) pontos no prontuário;

III - cassação da Permissão e/ou do Registro do Condutor;

IV - cassação da Autorização do Serviço de Agenciamento de táxi;

V - cassação da Autorização de Táxi Lotação, Táxi Premium ou Táxi Acessível.

§ 1º As penalidades previstas nas alíneas “a” e “b” poderão ser aplicadas cumulativamente, com anotação de 12 (doze) pontos no prontuário.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

§ 2º A aplicação da penalidade de cassação será precedida do respectivo processo administrativo, garantido o contraditório e a ampla defesa, instaurado por portaria do Secretário da Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transportes, obedecendo aos prazos previstos em legislação própria e conduzidos pela Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar – CPPAD.

Seção III

Das Medidas Administrativas

Art. 109. Os infratores ficam sujeitos às seguintes medidas administrativas:

I - retenção do veículo;

II - apreensão da Autorização de Tráfego;

III - apreensão do selo de vistoria

IV - apreensão do veículo;

V - apreensão do Registro de Condutor

VI - apreensão dos documentos de porte obrigatório;

VII - impedimento de tramitação de requerimento; e

VIII - impedimento de operar enquanto estiver exercendo cargo de confiança ou eletivo na administração pública.

Art. 110. A retirada de veículo apreendido no pátio de custódia devido a infração proveniente desta Lei será efetuada mediante a apresentação de autorização formal da Secretaria de Segurança Pública, Trânsito e Transportes

§ 1º No caso de veículo de município conveniado será exigida autorização dos dois convenientes.

§ 2º O prazo de custódia do veículo no pátio será de 3 (três) dias úteis quando o operador efetuar o serviço de táxi-lotação em itinerário não-autorizado ou sem prévia autorização da Secretaria de Segurança Pública, Trânsito e Transportes.

§ 3º A retirada será feita somente pelo proprietário do veículo.

Art. 111. Para a emissão de autorização para retirada de veículo apreendido será exigida a quitação de débitos vencidos e a apresentação de CRLV em vigor do veículo apreendido.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Art. 112. As medidas administrativas poderão ser aplicadas concomitantemente às penalidades previstas nesta Lei.

Seção IV Dos Recursos

Art. 113. Das penalidades aplicadas pela Secretaria de Segurança Pública, Trânsito e Transportes caberá recurso em 1ª (primeira) instância à JARI - Transportes/Táxi no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da notificação válida e, em 2ª (segunda) instância, ao Secretário da Secretaria de Segurança Pública, Trânsito e Transportes, no prazo de 30 (trinta) dias da decisão em 1ª (primeira) instância.

§ 1º Aplica-se a fórmula de contagem de prazo do Código de Processo Civil.

§ 2º O recurso terá efeito suspensivo, exceto para as penalidades previstas no Grupo 5, que terão efeito apenas devolutivo.

§ 3º O recurso poderá ser interposto pelos operadores infratores ou por procurador munido do respectivo instrumento de mandato com poderes específicos para sua interposição.

§ 4º A restituição de valores oriundos de recursos providos, cancelamento de Auto de Infração regulamentar, pagamento em duplicidade ou lançamento incorreto será feita ao operador que comprovar o pagamento ou à sua ordem.

§ 5º Cancelado o Auto de Infração regulamentar, a pontuação respectiva será retirada do prontuário dos operadores envolvidos.

CAPÍTULO XIV DO PARCELAMENTO E DÉBITO DE MULTA

Art. 114. O parcelamento de multa poderá ser efetuado em quatro parcelas mensais, iguais e sucessivas nos casos previstos nesta Lei.

Art. 115. A notificação, enviada aos operadores do serviço, indicará a possibilidade de opção pelo pagamento integral ou parcelado.

§ 1º O pagamento da primeira parcela indicará a adesão do operador ao parcelamento da multa.

§ 2º Haverá parcelamento somente para as multas previstas com valor igual ou maior ao valor inicial do Grupo 4 (quatro).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

§ 3º. Recebida a informação do pagamento da primeira parcela, a Secretaria de Segurança Pública, Trânsito e Transportes emitirá as guias referentes às demais parcelas de uma única vez, cujos vencimentos se darão 30 (trinta), 60 (sessenta) e 90 (noventa) dias contados da data limite do primeiro pagamento.

§ 4º O não pagamento de qualquer parcela devida por período superior a 30 (trinta) dias implicará o vencimento imediato das parcelas a vencer.

Art. 116. Para a emissão de guia de parcelamento, a Secretaria de Segurança Pública, Trânsito e Transportes acrescentará a correspondente taxa de expediente bancário.

Art. 117. A não quitação e/ou atraso no pagamento de qualquer uma das parcelas impedirá movimentação junto ao Sistema de Transporte por Táxi da Secretaria de Segurança Pública, Trânsito e Transportes.

Art. 118. As multas aplicadas pelo Secretário de Segurança Pública, Trânsito e Transportes e pela CPPAD por decisão de Processo Administrativo não estarão sujeitas ao parcelamento.

Art. 119. O atraso no pagamento de multa, além da atualização monetária, acarretará acréscimo no valor devido de acordo com o seguinte critério:

I - de 5% (cinco por cento) do valor da multa, se recolhido após 30 (trinta) dias contados da data de emissão da Notificação de Penalidade;

II - de 10% (dez por cento) do valor da multa, se recolhido após 60 (sessenta) dias contados da data de emissão da Notificação de Penalidade.

CAPÍTULO XV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 120. A existência de débitos vencidos junto à Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transportes impedirá a tramitação de qualquer requerimento.

Parágrafo único. A tramitação de requerimentos junto à Secretaria de Segurança Pública, Trânsito e Transportes não implica que débitos anteriores tenham sido quitados ou remidos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Art. 121. Serão mantidas nos prontuários dos operadores a pontuação imposta anteriormente a esta Lei.

Art. 122. Os casos omissos serão dirimidos pelo titular da Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transportes.

Art. 123. A Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transportes em razão do interesse público e da Administração Pública, deverá decidir as disposições definidas nesta Lei frente ao caso concreto, com base nos princípios constitucionais, desde que preservadas as finalidades regulamentares, não contrariem a legislação vigente e não comprometam a continuidade do serviço.

Art. 124. O Secretário Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transportes poderá avocar, em qualquer fase, processos relativos à imposição de penalidades previstas nesta Lei.

Art. 125. A presente Lei aplica-se ao Serviço Público de Transporte por Táxi do Município de Santa Luzia, podendo o Poder Executivo criar novas categorias/modalidades especiais de serviço.

Art. 126. A utilização de veículos em testes ou pesquisas de novos combustíveis, tecnologias, materiais e equipamentos só será admitida mediante prévia autorização da Secretaria de Segurança Pública, Trânsito e Transportes.

Art. 127. Os valores estipulados nesta Lei serão automática e anualmente corrigidos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC acumulado no período anterior ou acordados entre as partes.

Parágrafo único. A Secretaria de Segurança Pública, Trânsito e Transportes poderá aplicar diferente índice de correção desde que justificado formalmente.

Art. 128. Esta Lei será regulamentada por Decreto.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Art. 129. Fica revogada a Lei nº 3.298, de 09 de agosto de 2012, que “Dispõe sobre o serviço público destinado a transporte individual de passageiros por táxi, no âmbito do Município de Santa Luzia”.

Art. 130. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 30 de dezembro de 2022.

LUIZ SÉRGIO FERREIRA COSTA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Prefeitura Municipal de Santa Luzia
PUBLICADO EM: <u>30/12/22</u>
NOME: <u>Geizibel Elias Ferreira</u>
MATRÍCULA: <u>Mat.: 35757</u>
<u>Geizibel Elias</u>
SETOR DE PROTOCOLO

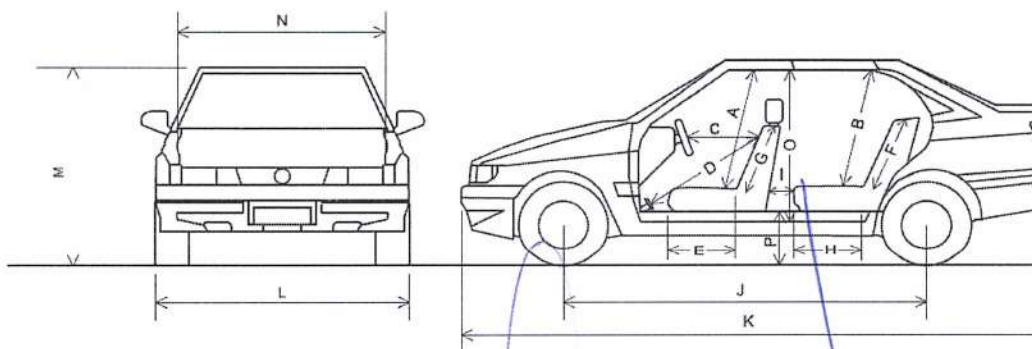


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

ANEXO I

(de que trata o *caput* do art. 29)

Categoria Táxi Convencional	
A. Distância mínima do assento do banco dianteiro ao teto - assento ajustado na posição mais baixa	0,90 m
B. Distância mínima do assento do banco traseiro ao teto	0,90 m
C. Distância mínima do centro do volante ao encosto do banco do condutor	0,60 m
D. Distância mínima dos pedais ao encosto do banco dianteiro	1,15 m
E. Profundidade do assento do banco dianteiro	0,48 m
F. Altura mínima do encosto do banco traseiro, desprezando o encosto de cabeça	0,55 m
G. Altura mínima do encosto do banco dianteiro, desprezando o encosto de cabeça	0,55 m
H. Profundidade mínima do assento do banco traseiro	0,48 m
I. Distância mínima do banco traseiro ao espaldar do banco dianteiro (medida horizontal)	0,14 m
J. Altura do solo à soleira, para acessar o interior do veículo.	0,45 m



Veículo híbrido: além de observar as especificações definidas para a categoria Táxi Convencional, deverá atender mais a especificação descrita abaixo.

L. Distância mínima do banco traseiro ao espaldar do banco dianteiro (medida horizontal)	0,12 m
--	--------

LUIZ SÉRGIO FERREIRA COSTA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

ANEXO II

(de que trata o § 1º do art. 36)

Idade do veículo	Periodicidade de Vistoria	
	Permissão Pessoa Física	Permissão Pessoa Jurídica
De 0 a 2 anos	2 anos	1 ano
De 2 a 3 anos	1 ano	6 meses
De 3 a 5 anos	6 meses	6 meses

LUIZ SÉRGIO FERREIRA COSTA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

ANEXO III

(de que trata o parágrafo único do art. 60)

PADRÃO TÉCNICO PARA VEÍCULO TÁXI ACESSÍVEL REQUISITOS MÍNIMOS BÁSICOS

1. OBJETIVO

Este documento tem como objetivo estabelecer as características básicas aplicáveis aos veículos produzidos para operação no serviço de transporte por táxi acessível do município de Santa Luzia, que buscam garantir condições de segurança e conforto aos usuários com deficiência ou mobilidade reduzida, que utilizam cadeira de rodas. O projeto do veículo e de seus equipamentos especiais deve prever também requisitos de confiabilidade, durabilidade, desempenho, acessibilidade, mobilidade e proteção ambiental, bem como facilidade de manuseio, sendo reservadas à Secretaria de Segurança Pública, Trânsito e Transportes a avaliação e conseqüente aprovação final do produto. Além de atenderem às especificações apresentadas neste documento, os fabricantes também estão obrigados ao cumprimento das Portarias e Determinações Secretaria de Segurança Pública, Trânsito e Transportes, bem como das resoluções, normas técnicas e demais legislações pertinentes.

2. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

As especificações técnicas abordadas a seguir descrevem as principais características dos itens considerados diferenciais do táxi acessível em relação ao táxi comum, que devem ser contempladas na fabricação ou adaptação do veículo.

2.1 Tipos de Acessibilidade

A – Plataforma elevatória com acionamento eletro-hidráulico (Teto Alto)

B – Rampa de acesso com acionamento manual (Piso Baixo)

2.2 Características Gerais

Para definição da tecnologia de tração a ser utilizada, deve-se considerar as cargas adicionadas, tanto aquelas relativas ao próprio combustível (no caso de opção por motor movido a GNV); aquelas do equipamento para viabilizar o embarque e desembarque da cadeira de rodas; sistemas de segurança; e complementos da carroceria para adequação de altura interna mínima.

No caso de veículos transformados, devem ser apresentadas especificações detalhadas dos materiais utilizados na transformação do veículo, piso, acabamento interno e



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

demais característica funcionais. Neste caso, devem ser apresentados laudos, emitidos por órgãos oficiais, que atestem a segurança da transformação efetuada.

O projeto de transformação do veículo deve atender aos critérios técnicos e condições de segurança definidos pelo CONTRAN em suas resoluções, para qualquer alteração, seja de elevação do teto ou de rebaixamento do piso, modificações das portas, sistemas de ancoragem dos cintos de segurança, cargas adicionais e suspensão.

O passageiro da cadeira de rodas deve estar sempre posicionado no sentido de marcha do veículo.

As modificações devem garantir um conforto mínimo ao cadeirante, como ângulo de inclinação do assento e encosto da cadeira, fixação efetiva da cadeira de rodas ao assoalho e visão periférica interna e externa do ambiente preservada. No caso dos veículos com acessibilidade Tipo A – plataforma elevatória (teto alto), devem existir janelas fixas, laterais e frontais na área de elevação do teto do veículo, para permitir ao cadeirante a visão do ambiente externo.

2.3 Carroceria

As características originais do veículo poderão ser alteradas com autorização prévia da Secretaria de Segurança Pública, Trânsito e Transportes.

2.3.1 Dimensões Gerais

Devem ser respeitados os limites de peso e dimensões definidos pelo CONTRAN, além daquelas aqui estipuladas.

- I. Altura útil do vão de acesso da porta de serviço = 1.400 mm
- II. Altura interna mínima (parte traseira do veículo) = 1.500 mm
- III. Altura externa máxima do teto em relação ao solo = 2.100 mm

2.3.2 Capacidade de Transporte

Capacidade mínima:

- I. 02 lugares para passageiros
- II. 01 lugar para cadeirante
- III. 01 posto de comando do motorista

2.3.3 Posicionamento dos Bancos de Passageiros

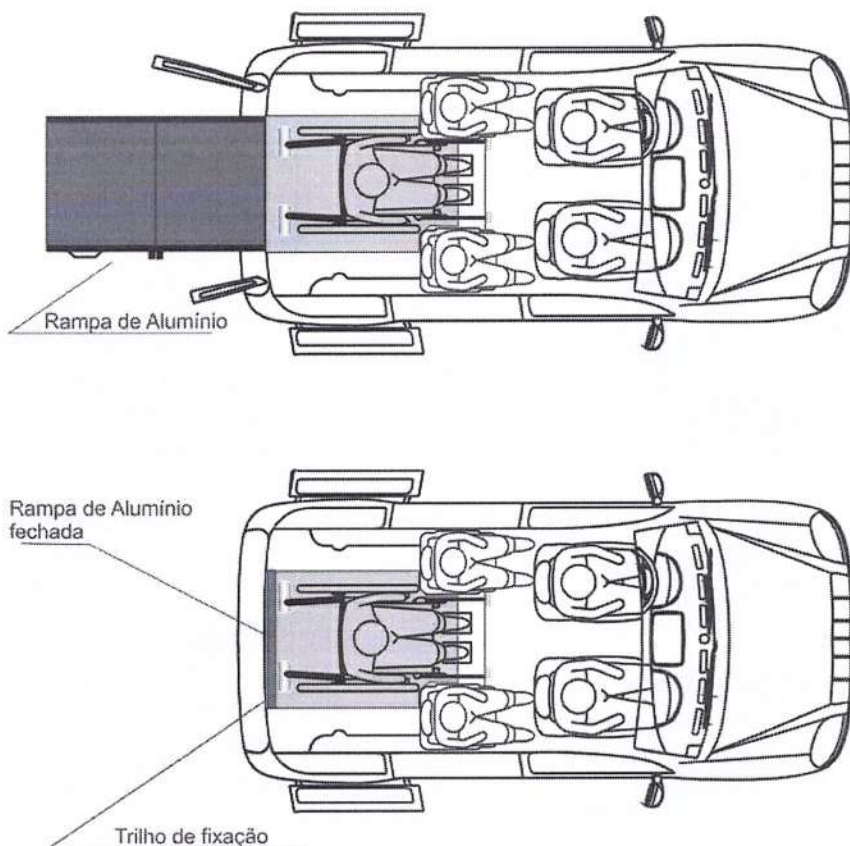


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Os bancos devem ser montados no sentido de marcha do veículo (Figura 1) e devem ser posicionados de forma a não causar dificuldade de acesso e acomodação aos usuários.

O veículo deverá dispor de cintos de segurança do tipo três pontos, com retrator, em número igual à lotação.

Figura 1



2.3.4 Protetor de Cabeça

Para segurança do usuário com deficiência ou mobilidade reduzida, o veículo deve ter como acessório um protetor de cabeça regulável e removível, confeccionado em espuma moldada ou similar, revestido com material equivalente ao dos bancos de passageiros.

O protetor deverá se ajustar a todo tipo de cadeira de rodas, com engate rápido feito através das manoplas de condução da cadeira de rodas (Figura 2). Laudo sobre a funcionalidade e resistência do protetor deverá ser apresentado à Secretaria de Segurança Pública, Trânsito e Transportes para homologação do veículo.

Figura 2



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA



2.3.5 Piso

O revestimento do piso do veículo deve apresentar propriedades antiderrapante e antichama.

Todos os cantos devem ser arredondados e protegidos por frisos de alumínio ou borracha, sem rebarbas ou ressaltos.

A utilização de outros materiais com características semelhantes ou superiores à manta de borracha, principalmente quanto ao desgaste, atrito, manutenção, conforto e segurança do usuário, fica condicionada a análise prévia e aprovação por parte da Secretaria de Segurança Pública, Trânsito e Transportes.

O piso não deve apresentar desníveis ou vãos que dificultem o movimento de pessoas em cadeira de rodas ou outro tipo de aparelho de locomoção. No caso dos veículos com acessibilidade Tipo B – rampa de acesso (piso baixo), o piso deve apresentar uma inclinação mínima, necessária para melhor conforto do cadeirante durante o trajeto do veículo.

2.3.6 Portas

O veículo deve possuir quatro portas laterais, além da porta de serviço, na parte traseira, para embarque e desembarque do cadeirante.

A porta de serviço para embarque e desembarque do cadeirante deve ter altura mínima de 1.400 mm (vão livre), medida do piso do veículo (parte mais baixa) à parte superior interna da porta.

2.3.7 Iluminação Externa e Sinalização

O veículo deve ser provido de lanterna de freio elevada “Brake Light”, montada de forma que seu centro geométrico esteja sobre a linha central vertical da máscara traseira. O nível de iluminação da lanterna elevada deve estar próximo ao das demais luzes de freio.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Na impossibilidade da instalação de uma única lanterna de freio elevada, será admitida a instalação de duas em posições simétricas em relação à linha central vertical da máscara traseira e deslocadas entre si, no máximo, 100 mm.

Devem ser aplicados retrorrefletores na traseira do veículo e na face interna de cada porta para facilitar visibilidade quando elas estiverem abertas.

2.3.8 Sistema de Proteção (eletricidade) e Iluminação Interna

Toda a fiação do veículo deve ser do tipo não propagadora de chamas, e a carga convenientemente distribuída pelos circuitos.

Nos veículos com acessibilidade Tipo A – plataforma elevatória – deve haver um painel de proteção contra sobrecarga (fusíveis e relés), instalado em local protegido contra impactos e penetração de água e poeira, e com fácil acesso para manutenção, com identificação de cada função / fiação com cores padronizadas.

Na área de acomodação da cadeira de rodas deve existir iluminação auxiliar ou luz de cortesia com intensidade suficiente para permitir o manuseio do sistema de fixação da cadeira.

2.3.9 Acessórios da Carroceria

O veículo deve estar preparado para receber acessórios especificados pela Secretaria de Segurança Pública, Trânsito e Transportes, atendendo aos requisitos técnicos de proteção automotiva para eletroeletrônica embarcada.

3. ACESSIBILIDADE

Os equipamentos para embarque e desembarque de usuário de cadeira de rodas (Tipos A e B) devem atender aos requisitos e especificações técnicas relacionadas a seguir:

I - Capacidade de carga maior ou igual a 250 kg, além do próprio peso.

II - Inexistência de cantos vivos que possam oferecer perigo aos usuários (passageiro e operador).

III - O equipamento quando recolhido não pode obstruir a visão da área externa traseira do veículo vista pelo espelho retrovisor central.

IV - Piso do equipamento em material antiderrapante, com coeficiente de atrito mínimo de 0,38. Essa característica deve permanecer constante em qualquer condição do piso, seco ou molhado. O material deve ser, preferencialmente, igual ao utilizado no piso do veículo.

V - Impossibilidade de movimentação do veículo enquanto a porta de serviço estiver aberta.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

VI - Durante toda a operação de embarque e desembarque as luzes intermitentes do veículo (pisca alerta) deverão estar ligadas, preferencialmente de forma automática, para garantir a sinalização visual de segurança ao trânsito de veículos e pedestres.

3.1 Tipo A – Plataforma elevatória (Veículo com Teto Alto)

I. Atendimento à “ADA - Americans With Disabilities Act” quanto à resistência mecânica das peças móveis, fixas e demais características dimensionais e de movimento.

II. Ângulo de inclinação da plataforma em relação ao piso do veículo menor ou igual a 3° (três graus) em qualquer direção, com ou sem carga.

III. Desnível máximo da plataforma de 20 mm e vão máximo de 30 mm para a transposição de fronteira.

IV. Acionamento do tipo eletro-hidráulico, ou similar, com operações de subida, descida, recolhimento e fechamento totalmente automáticas, com funcionamento contínuo, suave e silencioso.

V. O comando da plataforma elevatória deve ser ligado fisicamente ao equipamento, ou com controle móvel, porém, com ação somente próxima ao equipamento. Além disso, o comando deve ser de acionamento contínuo, ou seja, quando interrompido o acionamento da botoeira, deve cessar qualquer movimento.

VI. O equipamento deve permitir a descida em qualquer nível, seja no solo, nas calçadas ou em posições intermediárias, com operações reversas e sem que haja travamento.

VII. Velocidade de subida e descida da plataforma menor ou igual a 15 cm/s. Nas operações de recolher ou preparar a plataforma, a velocidade não deve ser superior a 30 cm/s.

VIII. Dispositivo para evitar o recolhimento do equipamento quando o peso na plataforma for superior a 25 Kg.

IX. Dispositivo de final de curso de subida, quando o nível da plataforma se igualar ao do piso do veículo.

X. Dispositivo para evitar que a plataforma elevatória desça ou caia repentinamente em caso de falhas do sistema.

XI. Dispositivo de acionamento manual, para o caso de falha no acionamento automático do sistema, de fácil acesso, operação simples e devidamente descrita no local, possibilitando ao operador executar todas as funções: abertura, descida, subida e fechamento.

XII. Vãos livres mínimos de 800 mm para a largura e 1.000 mm para o comprimento da plataforma

XIII. “Pega-mãos” aplicados em um dos lados, sendo que os mesmos não devem se constituir em barreira para acomodação da cadeira de rodas na plataforma.

XIV. Guias nas laterais da plataforma, na parte que se projetar para fora do veículo, para balizamento do cadeirante.

XV. Proteções frontal e traseira da plataforma, com altura mínima de 250



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

mm e 70 mm, respectivamente, que limitam o movimento da cadeira de rodas, sem interferir nas manobras de entrada e saída. O acionamento desses dispositivos deve ser automático.

XVI. Cor Amarela, se possível com propriedades refletivas, para as guias laterais e anteparo de proteção frontal da plataforma de elevação.

XVII. Acionamento do equipamento somente após abertura da porta de serviço.

XVIII. Impossibilidade de movimentação do veículo enquanto o sistema de elevação estiver acionado.

XIX. Dispositivo que evite, no movimento descendente, que a carga contra o solo ou obstáculo, seja maior que aquela provocada pelo próprio peso do equipamento, somado ao peso do usuário com cadeira de rodas.

XX. O projeto do sistema de elevação para cadeiras de rodas, considerando aspectos de confiabilidade e segurança, deve ter laudo de vistoria de Instituição Técnica Licenciada credenciada pelo INMETRO.

3.2 Tipo B – Rampa de acesso (Veículo com Piso Baixo)

I - Construída em liga metálica (aço, alumínio ou similar), com peso que garanta fácil manuseio.

II - Inclinação da rampa de acesso em relação ao plano horizontal menor ou igual a 24% (vinte e quatro por cento) ou 14° (catorze graus), considerando que a operação de embarque e desembarque contará com o auxílio do condutor do veículo.

III - Alças de apoio para abertura e recolhimento da rampa de acesso.

3.3 Área Reservada para Cadeira de Rodas

O veículo deve possuir uma área reservada para acomodação de um usuário de cadeira de rodas.

As dimensões exigidas para a área reservada são de 1.000 mm de comprimento por 800 mm de largura, podendo aprovar dimensões diferentes que não comprometam a qualidade da prestação do serviço.

Deve existir, no mínimo, um pega-mão para o cadeirante, revestido com material resiliente, posicionado na lateral do veículo, na área reservada para cadeira de rodas.

3.4 Sistema de Travamento / Cinto de Segurança

Deve existir um sistema de travamento que fixe a cadeira de rodas e não permita qualquer movimento da mesma, resistindo à mudança do estado de inércia nos movimentos de aceleração, desaceleração ou frenagem do veículo.

O dispositivo deve, obrigatoriamente, ser operado pelo motorista, com manuseio fácil e seguro (engate rápido) e com indicação clara de sua utilização. Deve ser removível quando não estiver em uso.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

O sistema de travamento deverá tracionar a cadeira de rodas em quatro pontos e deverá ser testado em simulações de impactos frontais laterais e traseiros.

Com o intuito de garantir a segurança da operação de subida do cadeirante pela rampa de acesso (Tipo B), o sistema deverá dispor de cintos retratores elétricos com trava. Uma das extremidades do cinto deve ser presa a um carretel, fixado ao piso do veículo e a outra engatada na cadeira de rodas, de forma a proporcionar o travamento automático, em caso de falha humana, evitando o retorno acidental da cadeira.

Deve existir um cinto de segurança torácico-abdominal (de três pontos) para o cadeirante, de forma a proporcionar segurança e conforto.

Laudos sobre a funcionalidade e segurança do travamento deverão ser apresentados à Secretaria de Segurança Pública, Trânsito e Transportes para homologação do veículo.

LUIZ SÉRGIO FERREIRA COSTA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

ANEXO IV

(de que trata o art. 97)

GRUPO 1

1. Trajar-se inadequadamente, entendendo-se como adequado o uso de camisa com mangas, calça comprida, saia, sapato, tênis ou sandália presa no calcanhar e, que não caracterize outra atividade profissional, não sendo aceito o uso de boné, chapéu ou similar, salvo por recomendação médica.

Penalidades e Medidas Administrativas cabíveis:

Advertência com aplicação de 1,0 ponto na primeira incidência; Multa a partir da segunda incidência;

Suspensão a partir da terceira incidência;

Abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei. Pontuação no prontuário

Código: 1101101

2. Operar com o eletrovisor fora da posição ou do padrão definido nesta Lei ou fora da especificação vigente do CONTRAN.

Penalidades e Medidas Administrativas cabíveis:

Advertência com aplicação de 1,0 ponto na primeira incidência; Multa a partir da segunda incidência;

Suspensão a partir da terceira incidência;

Abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei. Pontuação no prontuário

Código: 1101102

3. Retardar propositadamente a marcha do veículo.

Penalidades e Medidas Administrativas cabíveis:

Advertência com aplicação de 1,0 ponto na primeira incidência; Multa a partir da segunda incidência;

Suspensão a partir da terceira incidência;

Abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei. Pontuação no prontuário

Código: 1101103

4. Usar o cinto de segurança de forma incorreta enquanto estiver dirigindo o veículo.

Penalidades e Medidas Administrativas cabíveis:

Advertência com aplicação de 1,0 ponto na primeira incidência; Multa a partir da segunda incidência;

Suspensão a partir da terceira incidência;

Abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei. Pontuação no prontuário

Código: 1101104

5. Jogar objeto ou detrito na via pública.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Penalidades e Medidas Administrativas cabíveis:

Advertência com aplicação de 1,0 ponto na primeira incidência; Multa a partir da segunda incidência;

Suspensão a partir da terceira incidência;

Abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei. Pontuação no prontuário

Código: 1101105

6. Prestar informação incorreta ao usuário.

Penalidades e Medidas Administrativas cabíveis:

Advertência com aplicação de 1,0 ponto na primeira incidência; Multa a partir da segunda incidência;

Suspensão a partir da terceira incidência;

Abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei. Pontuação no prontuário

Código: 1101106

7. Expor ou distribuir no interior do veículo qualquer tipo de panfleto, publicidade ou peças publicitárias sem a devida autorização da Secretaria de Segurança Pública, Trânsito e Transportes.

Penalidades e Medidas Administrativas cabíveis:

Advertência com aplicação de 1,0 ponto na primeira incidência; Multa a partir da segunda incidência;

Suspensão a partir da terceira incidência;

Abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei. Pontuação no prontuário

Código: 1101107

8. Embarcar ou desembarcar usuário em local proibido ou em desacordo com a regulamentação da via.

Penalidades e Medidas Administrativas cabíveis:

Advertência com aplicação de 1,0 ponto na primeira incidência; Multa a partir da segunda incidência;

Suspensão a partir da terceira incidência;

Abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei. Pontuação no prontuário

Código: 1101108

9. Não disponibilizar pagamento por cartão de crédito ou débito bancário.

Penalidades e Medidas Administrativas cabíveis:

Advertência com aplicação de 1,0 ponto na primeira incidência; Multa a partir da segunda incidência;

Suspensão a partir da terceira incidência;

Abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei

Pontuação no prontuário Código: 1101109



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

10. Transportar passageiro sem o mesmo utilizar cinto de segurança.
Penalidades e Medidas Administrativas cabíveis:
Advertência com aplicação de 1,0 ponto na primeira incidência; Multa a partir da segunda incidência;
Suspensão a partir da terceira incidência;
Abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei.
Pontuação no prontuário
Código: 1101110
11. Operar com objeto obstruindo o campo de visão frontal do condutor.
Penalidades e Medidas Administrativas cabíveis:
Advertência com aplicação de 1,0 ponto na primeira incidência; Multa a partir da segunda incidência;
Suspensão a partir da terceira incidência;
Abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei.
Pontuação no prontuário
Código: 1101111
12. Receber avaliação do serviço, feita pelo usuário a partir de aplicativos dos Serviços de Agenciamento de Corridas de Táxi, classificada como negativas.
Penalidades e Medidas Administrativas cabíveis:
Advertência com aplicação de 0,5 ponto por incidência;
Abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei.
Pontuação no prontuário
Código: 1101112

GRUPO 2

1. Não renovar o registro de condutor até a data do seu vencimento.
Penalidades e Medidas Administrativas cabíveis:
Multa a partir da primeira incidência;
Suspensão a partir da terceira incidência;
Abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei. Pontuação no prontuário
Código: 1102201
2. Transitar em local e/ou horário não permitido pela regulamentação da via.
Penalidades e Medidas Administrativas cabíveis:
Multa a partir da primeira incidência;
Suspensão a partir da terceira incidência;
Abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei. Pontuação no prontuário
Código: 102202
3. Deixar de conduzir o usuário até o seu destino final, exceto quando ocorrer interrupção involuntária daviagem.
Penalidades e Medidas Administrativas cabíveis:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Multa a partir da primeira incidência;
Suspensão a partir da terceira incidência;
Abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei. Pontuação no prontuário
Código: 1102203

4. Deixar de emitir comprovante de pagamento da corrida quando solicitado pelo usuário.

Penalidades e Medidas Administrativas cabíveis:

Multa a partir da primeira incidência; Suspensão a partir da terceira incidência;
Abertura de processo administrativo conforme previsto neste. Pontuação no prontuário
Código: 1102204

5. Aguardar o usuário em área de estacionamento proibido ou desrespeitando a regulamentação da via.

Penalidades e Medidas Administrativas cabíveis:

Multa a partir da primeira incidência; Suspensão a partir da terceira incidência;
Abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei. Pontuação no prontuário
Código: 1102205

6. Tratar os usuários, os agentes de fiscalização ou o público em geral sem urbanidade e polidez.

Penalidades e Medidas Administrativas cabíveis:

Multa a partir da primeira incidência; Suspensão a partir da terceira incidência;
Abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei. Pontuação no prontuário
Código: 1102206

7. Deixar de acionar o taxímetro "EM CHAMADA", "LIVRE", "BANDEIRA 1", "BANDEIRA 2" de acordo com a condição de operação do veículo.

Penalidades e Medidas Administrativas cabíveis:

Multa a partir da primeira incidência; Suspensão a partir da terceira incidência;
Abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei. Pontuação no prontuário
Código: 1102207

8. Deixar de providenciar troco para o usuário. Penalidades e Medidas Administrativas cabíveis: Multa a partir da primeira incidência; Suspensão a partir da terceira incidência; Abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei. Pontuação no prontuário. Código: 1102208

9. Conduzir o veículo sem usar o cinto de segurança. Penalidades e Medidas Administrativas cabíveis: Multa a partir da primeira incidência; Suspensão a partir da terceira incidência; Abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei. Pontuação no prontuário. Código: 1102209



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

10. Não manter no veículo o guia de orientação de logradouros ou equipamento eletrônico com esta função habilitada. Penalidades e Medidas Administrativas cabíveis: Multa a partir da primeira incidência; Suspensão a partir da terceira incidência;

Abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei. Pontuação no prontuário

Código: 1102210

11. Não manter o Registro de Condutor visível ao usuário ou na posição determinada pela Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transporte. Penalidades e Medidas Administrativas cabíveis: Multa a partir da primeira incidência; Suspensão a partir da terceira incidência; Abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei. Pontuação no prontuário.

Código: 11102211

12. Não acomodar cadeira de rodas padrão no veículo. Penalidades e Medidas Administrativas cabíveis: Multa a partir da primeira incidência; Suspensão a partir da terceira incidência; Abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei. Pontuação no prontuário.

Código: 1102212

13. Não permitir que usuário com deficiência visual embarque no táxi acompanhado de seu cão-guia. Penalidades e Medidas Administrativas cabíveis: Multa a partir da primeira incidência; Suspensão a partir da terceira incidência; Abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei. Pontuação no prontuário

Código: 1102213

14. Fumar no interior do veículo. Penalidades e Medidas Administrativas cabíveis:

Multa a partir da primeira incidência; Suspensão a partir da terceira incidência; Abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei . Pontuação no prontuário

Código: 1102214

15. Perturbar a ordem pública nas imediações do ponto de táxi.

Penalidades e Medidas Administrativas cabíveis: Multa a partir da primeira incidência; Suspensão a partir da terceira incidência; Abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei. Pontuação no prontuário

Código: 1102215

16. Afixar publicidade não autorizada nas imediações do ponto de táxi.

Penalidades e Medidas Administrativas cabíveis: Multa a partir da primeira incidência; Suspensão a partir da terceira incidência;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei. Pontuação no prontuário.

Código: 1102216

17. Instalar mobiliário urbano nas imediações do ponto de táxi sem autorização. Penalidades e Medidas Administrativas cabíveis: Multa a partir da primeira incidência; Suspensão a partir da terceira incidência; Abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei. Pontuação no prontuário.

Código: 1102217

18. Transportar objeto no bagageiro externo, em barras transversais ou longitudinais, quando em serviço.

Penalidades e Medidas Administrativas cabíveis: Multa a partir da primeira incidência; Suspensão a partir da terceira incidência; Abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei. Pontuação no prontuário

Código: 1102218

19. Deixar de providenciar outro táxi para o usuário no caso de interrupção involuntária da viagem.

Penalidades e Medidas Administrativas cabíveis:

Multa a partir da primeira incidência; Suspensão a partir da terceira incidência; Abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei. Pontuação no prontuário

Código: 1102220

20. Abastecer o veículo quando estiver com usuário.

Penalidades e Medidas Administrativas cabíveis:

Multa a partir da primeira incidência; Suspensão a partir da terceira incidência; Abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei. Pontuação no prontuário

Código: 1102221

21. Operar o veículo utilizando telefone celular ou fone de ouvido conectado a aparelhagem sonora, exceto para recepção de despacho de corrida com o aparelho no suporte apropriado.

Penalidades e Medidas Administrativas cabíveis:

Multa a partir da primeira incidência; Suspensão a partir da terceira incidência; Abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei. Pontuação no prontuário

Código: 1102222

22. Não utilizar uniforme, quando obrigatório.

Penalidades e Medidas Administrativas cabíveis:

Multa a partir da primeira incidência; Suspensão a partir da terceira incidência; Abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei. Pontuação no prontuário

Código: 11102223



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

23. Ocupar porta malas com volumes não autorizados.

Penalidades e Medidas Administrativas cabíveis:

Multa a partir da primeira incidência; Suspensão a partir da terceira incidência;

Abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei. Pontuação no prontuário

Código: 11102224

24. Comercializar ou expor produto no veículo, sem autorização formal da Secretaria de Segurança Pública, Trânsito e Transportes. Penalidades e Medidas Administrativas cabíveis:

Multa a partir da primeira incidência; Suspensão a partir da terceira incidência;

Abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei. Pontuação no prontuário

Código: 11102225

25. Lavar ou permitir que o veículo seja lavado no ponto de táxi.

Penalidades e Medidas Administrativas cabíveis:

Multa a partir da primeira incidência; Suspensão a partir da terceira incidência;

Abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei. Pontuação no prontuário

Código: 11102226

26. Não manter o veículo climatizado, estando equipado com ar condicionado, quando estiver transportando passageiro ou a pedido deste.

Penalidades e Medidas Administrativas cabíveis:

Multa a partir da primeira incidência; Suspensão a partir da terceira incidência;

Abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei. Pontuação no prontuário

Código: 11102227

GRUPO 3

1. Deixar de entregar ao usuário, à Secretaria de Segurança Pública, Trânsito e Transportes ou a quem esta delegar, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, qualquer objeto esquecido no veículo.

Penalidades e Medidas Administrativas cabíveis: Multa a partir da primeira incidência; Suspensão a partir da terceira incidência;

Abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei. Pontuação no prontuário

Código: 1103301

2. Não restituir valores recebidos indevidamente.

Penalidades e Medidas Administrativas cabíveis:

Multa a partir da primeira incidência; Suspensão a partir da terceira incidência;

Abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei. Pontuação no prontuário



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Código: 1103302

3. Impedir ou dificultar o trabalho dos agentes da fiscalização ou a realização de estudos por pessoal credenciado pela Secretaria de Segurança Pública, Trânsito e Transportes.

Penalidades e Medidas Administrativas cabíveis:

Multa a partir da primeira incidência; Suspensão a partir da terceira incidência;
Abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei. Pontuação no prontuário

Código: 1103303

4. Angariar usuário utilizando meios ou artifícios de concorrência desleal.

Penalidades e Medidas Administrativas cabíveis:

Multa a partir da primeira incidência; Suspensão a partir da terceira incidência;
Abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei. Pontuação no prontuário

Código: 1103304

5. Desobedecer à fila no ponto de táxi.

Penalidades e Medidas Administrativas cabíveis:

Multa a partir da primeira incidência; Suspensão a partir da terceira incidência;
Abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei. Pontuação no prontuário

Código: 1103305

6. Abandonar o veículo enquanto estiver estacionado no ponto de táxi.

Penalidades e Medidas Administrativas cabíveis:

Multa a partir da primeira incidência; Suspensão a partir da terceira incidência;
Apreensão do veículo após 30 (trinta) minutos de abandono;
Abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei. Pontuação no prontuário

Código: 1103306

7. Recusar atendimento ao usuário em preferência a outrem, salvo nos casos de gestantes, doentes, deficientes físicos ou idosos.

Penalidades e Medidas Administrativas cabíveis:

Multa a partir da primeira incidência; Suspensão a partir da terceira incidência;
Abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei. Pontuação no prontuário

Código: 1103307

8. Recusar atendimento ao usuário, salvo em situações em que este possa causar danos ao veículo e/ou ao condutor.

Penalidades e Medidas Administrativas cabíveis:

Multa a partir da primeira incidência; Suspensão a partir da terceira incidência;
Abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei. Pontuação no prontuário



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Código: 1103308

GRUPO 4

1. Manter-se sem ética e decoro moral. Penalidades e Medidas Administrativas cabíveis:
Multa a partir da primeira incidência; Suspensão a partir da terceira incidência;
Abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei. Pontuação no prontuário
Código: 1104401
2. Conduzir o veículo com lotação acima da permitida pela Secretaria de Segurança Pública, Trânsito e Transportes. Penalidades e Medidas Administrativas cabíveis:
Multa a partir da primeira incidência; Suspensão a partir da terceira incidência;
Retenção do veículo até regularização; Abertura de processo administrativo conforme previsto. Pontuação no prontuário
Código: 1104402
3. Cobrar tarifa de Táxi diferenciada à estabelecida na tabela em vigor do Serviço de Táxi. Penalidades e Medidas Administrativas cabíveis:
Multa a partir da primeira incidência; Suspensão a partir da terceira incidência;
Abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei. Pontuação no prontuário
Código: 1104403
4. Seguir itinerário mais extenso e desnecessário, salvo com autorização do usuário. Penalidades e Medidas Administrativas cabíveis:
Multa a partir da primeira incidência; Suspensão a partir da terceira incidência;
Abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei. Pontuação no prontuário
Código: 1104404
5. Prestar serviço sem utilização do taxímetro quando seu uso for obrigatório. Penalidades e Medidas Administrativas cabíveis:
Multa a partir da primeira incidência; Suspensão a partir da terceira incidência;
Abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei. Pontuação no prontuário
Código: 1104405
6. Usar bandeira 2 (dois) indevidamente Penalidades e Medidas Administrativas cabíveis:
Multa a partir da primeira incidência; Suspensão a partir da terceira incidência;
Abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei. Pontuação no prontuário
Código: 1104406
7. Acionar taxímetro sem o conhecimento do usuário. Penalidades e Medidas Administrativas cabíveis:
Multa a partir da primeira incidência; Suspensão a partir da terceira incidência;
Abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei. Pontuação no



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

prontuário

Código: 1104407

8. Cobrar tarifa adicional pelo transporte de qualquer equipamento utilizado por pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida. Penalidades e Medidas Administrativas cabíveis:

Multa a partir da primeira incidência; Suspensão a partir da terceira incidência;

Abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei. Pontuação no prontuário

Código: 1104408

9. Dirigir em situações que ofereçam risco à segurança de usuários ou terceiros. Penalidades e Medidas Administrativas cabíveis:

Multa a partir da primeira incidência; Suspensão a partir da terceira incidência;

Abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei. Pontuação no prontuário

Código: 1104409

10. Efetuar corrida com origem em outro município que não tenha convênio com a Secretaria de Segurança Pública, Trânsito e Transportes.

Penalidades e Medidas Administrativas cabíveis:

Multa a partir da primeira incidência;

Suspensão a partir da terceira incidência;

Abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei. Pontuação no prontuário

Código: 1104411

11. Operar com a Permissão cassada.

Penalidades e Medidas Administrativas cabíveis: Apreensão do Registro de Condutor;

Apreensão da Autorização de Tráfego; Apreensão do Selo de Vistoria ; Apreensão do veículo;

Código: 1104412

12. Praticar jogo de qualquer natureza nos pontos de táxi ou imediações, quando em serviço.

Penalidades e Medidas Administrativas cabíveis:

Multa a partir da primeira incidência; Suspensão a partir da terceira incidência;

Abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei. Pontuação no prontuário

Código: 1104413

13. Utilizar taxímetro em corridas do serviço de Táxi Lotação.

Penalidades e Medidas Administrativas cabíveis:

Multa a partir da primeira incidência; Suspensão a partir da terceira incidência;

Abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei. Pontuação no prontuário

Código: 1104414

14. Realizar corrida de Táxi Convencional em dia ou horário obrigatórios para a prestação do serviço nacategoria/modalidade específica.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Penalidades e Medidas Administrativas cabíveis:

Multa a partir da primeira incidência; Suspensão a partir da terceira incidência;

Apreensão da Autorização de Tráfego; Apreensão do veículo;

Pontuação no prontuário

Abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei. Código: 1104416

15. Ameaçar qualquer pessoa durante a prestação do serviço .

Penalidades e Medidas Administrativas cabíveis: Multa a partir da primeira incidência; Suspensão a partir da terceira incidência;

Abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei. Pontuação no prontuário

Código: 1104418

GRUPO 5

1. Exercer a atividade sob a influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa.

Apreensão do Registro de Condutor; Apreensão do Veículo;

Apreensão da Autorização de Tráfego;

Cassação de Registro de Condutor conforme apuração em processo administrativo;

Cassação da Permissão conforme apuração em processo administrativo.

Código: 1105501

2. Exercer a atividade enquanto estiver cumprindo pena, se for condenado por crime culposo ou doloso relativo a homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, salvo nos casos de autorização judicial.

Penalidades e Medidas Administrativas cabíveis:

Apreensão do Registro de Condutor;

Cassação de Registro de Condutor conforme apuração em processo administrativo;

Cassação da Permissão conforme apuração em processo administrativo.

Código: 1105502

3. Exercer a atividade enquanto estiver cumprindo suspensão regulamentar.

Penalidades e Medidas Administrativas cabíveis:

Apreensão do Veículo;

Apreensão da Autorização de Tráfego;

Cassação de Registro de Condutor conforme apuração em processo administrativo;

Cassação da Permissão conforme apuração em processo administrativo.

Código: 1105503

4. Apresentar ou expor documento adulterado, falsificado ou declarado extraviado, furtado ou roubado.

Penalidades e Medidas Administrativas cabíveis:

Apreensão do documento;

Cassação de Registro de Condutor conforme apuração em processo administrativo;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Cassação da Permissão conforme apuração em processo administrativo.
Código: 1105506

5. Efetuar cadastro fraudulento ou em desacordo com o estabelecido pela Secretaria de Segurança Pública, Trânsito e Transportes. Penalidades cabíveis:
Cassação de Registro de Condutor conforme apuração em processo administrativo;
Cassação da Permissão conforme apuração em processo administrativo.
Código: 1105507

6. Exercer a atividade com CNH suspensa, falsificada, cassada e/ou de categoria diferente da exigida. Penalidades cabíveis:
Apreensão do Registro de Condutor; Apreensão da Autorização de Tráfego;
Apreensão do Veículo;
Cassação de Registro de Condutor conforme apuração em processo administrativo;
Cassação da Permissão conforme apuração em processo administrativo.
Código: 1105508

7. Operar o serviço transportando substância entorpecente ou alucinógena. Penalidades e Medidas Administrativas cabíveis:
Apreensão do Registro de Condutor; Apreensão da Autorização de Tráfego;
Apreensão do veículo;
Cassação de Registro de Condutor conforme apuração em processo administrativo;
Cassação da Permissão conforme apuração em processo administrativo.
Código: 1105509

8. Prestar serviço de táxi com veículo não cadastrado na Secretaria de Segurança Pública, Trânsito e Transportes. Penalidades e Medidas Administrativas cabíveis:
Apreensão do veículo;
Cassação de Registro de Condutor conforme apuração em processo administrativo;
Cassação da Permissão conforme apuração em processo administrativo.
Código: 1105510

9. Deter qualquer outra autorização, concessão ou permissão para prestação de serviço delegada pelo Município ou por município conveniado no serviço de táxi. Penalidades e Medidas Administrativas cabíveis:
Cassação de Registro de Condutor conforme apuração em processo administrativo;
Cassação da Permissão conforme apuração em processo administrativo.
Código: 1105511

10. Agredir fisicamente qualquer pessoa durante a prestação do serviço. Penalidades e Medidas Administrativas cabíveis:
Cassação de Registro de Condutor conforme apuração em processo administrativo;
Cassação da Permissão conforme apuração em processo administrativo.
Código: 1105512



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

11. Atingir a pontuação máxima prevista nesta Lei.
Penalidades e Medidas Administrativas cabíveis:
Cassação de Registro de Condutor conforme apuração em processo administrativo;
Cassação da Permissão conforme apuração em processo administrativo.
Código: 1105513

LUIZ SÉRGIO FERREIRA COSTA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

ANEXO V

(de que trata o art. 98)

GRUPO 1

1. Manter desatualizado e deixar de dar baixa em qualquer cadastro, inclusive de seus condutores auxiliares.

Penalidades e Medidas Administrativas cabíveis:

Advertência com aplicação de 1,0 ponto na primeira incidência; Multa a partir da segunda incidência;

Abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei . Pontuação no prontuário

Código: 1106101

2. Deixar de comunicar formalmente à Secretaria de Segurança Pública, Trânsito e Transportes acidente que comprometa a segurança do veículo, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data do acidente, para programação de nova vistoria.

Penalidades e Medidas Administrativas cabíveis:

Advertência com aplicação de 1,0 ponto na primeira incidência; Multa a partir da segunda incidência;

Abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei . Pontuação no prontuário

Código: 1106102

3. Operar ou permitir a operação com veículo usando legenda, inscrição, representação gráfica ou foto nas partes interna ou externa sem prévia autorização da Secretaria de Segurança Pública, Trânsito e Transportes.

Penalidades e Medidas Administrativas cabíveis:

Advertência com aplicação de 1,0 ponto na primeira incidência; Multa a partir da segunda incidência;

Abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei . Pontuação no prontuário

Código: 1106103

4. Operar ou permitir a operação com veículo em má condição de higiene.

Penalidades e Medidas Administrativas cabíveis:

Advertência com aplicação de 1,0 ponto na primeira incidência; Multa a partir da segunda incidência;

Abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei . Pontuação no prontuário

Código: 1106104



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

GRUPO 2

1. Deixar de manter em serviço o mínimo de 80% (oitenta por cento) dos veículos convencionais vinculados ao permissionário pessoa jurídica nos períodos noturnos, sábados, domingos e feriados.

Penalidades e Medidas Administrativas cabíveis:

Multa a partir da primeira incidência;

Abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei . Pontuação no prontuário

Código: 1107201

2. Ter o veículo prestando o serviço sem os documentos obrigatórios exigidos nesta Lei ou fora dos seus prazos de validade.

Penalidades e Medidas Administrativas cabíveis: Multa a partir da primeira incidência;

Apreensão do documento vencido;

Abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei . Pontuação no prontuário

Código: 1107202

3. Operar ou permitir a operação com veículo em má condição de conservação.

Penalidades e Medidas Administrativas cabíveis:

Multa a partir da primeira incidência; Apreensão da Autorização de Tráfego;

Abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei. Pontuação no prontuário

Código: 1107203

4. Operar ou permitir a operação com veículo com adesivo obrigatório fora da posição ou do padrão regulamentado, ou sem o adesivo.

Penalidades e Medidas Administrativas cabíveis:

Multa a partir da primeira incidência; Apreensão da Autorização de Tráfego;

Abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei. Pontuação no prontuário

Código: 1107204

5. Operar ou permitir a operação com veículo descaracterizado conforme estabelecido no Manual de Identidade Visual para adesivos obrigatórios em situações específicas.

Penalidades e Medidas Administrativas cabíveis:

Multa a partir da primeira incidência; Apreensão da Autorização de Tráfego;

Abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei. Pontuação no prontuário

Código: 1107205

6. Operar ou permitir a operação com veículo sem o formulário de impressora.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Penalidades e Medidas Administrativas cabíveis:

Multa a partir da primeira incidência; Apreensão da Autorização de Tráfego;
Abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei. Pontuação no
prontuário

Código: 11107206

7. Deixar de revalidar qualquer documento, exceto o registro de
Condutor, exigido nesta Lei.

Penalidades e Medidas Administrativas cabíveis:

Multa a partir da primeira incidência; Apreensão da Autorização de Tráfego;
Abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei. Pontuação no
prontuário

Código: 11107207

8. Afixar publicidade não autorizada no veículo.

Penalidades e Medidas Administrativas cabíveis:

Multa a partir da primeira incidência; Apreensão da Autorização de Tráfego;
Abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei. Pontuação no
prontuário

Código: 11107208

GRUPO 3

1. Impedir ou dificultar o trabalho dos agentes da fiscalização ou a
realização de estudos por pessoal credenciado pela Secretaria Municipal de
Segurança Pública, Trânsito e Transporte, se tratando de pessoa jurídica.

Penalidades e Medidas Administrativas cabíveis:

Multa a partir da primeira incidência;

Abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei . Pontuação
no prontuário

Código: 1108301

2. Operar com veículo não padronizado por alteração, inclusão ou sem
equipamentos definidos pela Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito
e Transporte.

Penalidades e Medidas Administrativas cabíveis:

Multa a partir da primeira incidência; Apreensão da Autorização de Tráfego;

Abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei. Pontuação no
prontuário

Código: 1108302

3. Deixar de prestar as informações nos prazos ou forma estabelecidos
pela Secretaria de Segurança Pública, Trânsito e Transportes nesta Lei, em
determinações ou em correspondência enviada.

Penalidades e Medidas Administrativas cabíveis:

Multa a partir da primeira incidência;

Abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei. Pontuação no
prontuário

Código: 1108303



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

4. Deixar de manter o taxímetro em local visível determinado pela Secretaria de Segurança Pública, Trânsito e Transportes. Penalidades e Medidas Administrativas cabíveis:

Multa a partir da primeira incidência; Apreensão da Autorização de Tráfego;
Abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei. Pontuação no prontuário
Código: 1108304

GRUPO 4

1. Operar ou permitir a operação com veículo descaracterizado conforme estabelecido no Manual de Identidade Visual para adesivos obrigatórios para todos os veículos e/ou por tipo de serviço contratado.

Penalidades e Medidas Administrativas cabíveis:

Multa a partir da primeira incidência; Apreensão da Autorização de Tráfego;
Abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei. Pontuação no prontuário
Código: 1109401

2. Deixar de submeter o veículo às vistorias agendadas, no prazo, data ou horário estabelecido, salvo justificativa prévia e formal aprovada pela Secretaria de Segurança Pública, Trânsito e Transportes.

Penalidades e Medidas Administrativas cabíveis:

Multa a partir da primeira incidência;
Abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei. Pontuação no prontuário
Código: 1109402

3. Deixar de manter o veículo segundo as características construtivas e metrológicas aferidas pelo INMETRO–IPEM constantes no certificado de aferição do taxímetro.

Penalidades e Medidas Administrativas cabíveis:

Multa a partir da primeira incidência; Apreensão da Autorização de Tráfego;
Abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei. Pontuação no prontuário
Código: 1109403

4. Deixar de apresentar o veículo à vistoria no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis após a liberação do Pátio de Recolhimento ou após apreensão da AT.

Penalidades e Medidas Administrativas cabíveis:

Multa a partir da primeira incidência;
Abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei. Pontuação no prontuário
Código: 1109404

5 Não regularizar junto à Secretaria de Segurança Pública, Trânsito e Transportes a situação do veículo roubado ou furtado caso o mesmo seja recuperado.

Penalidades e Medidas Administrativas cabíveis:

Multa a partir da primeira incidência; Apreensão da Autorização de Tráfego;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Apreensão do Veículo;

Abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei. Pontuação no prontuário

Código: 1109405

6. Permutar veículos sem prévia autorização da Secretaria de Segurança Pública, Trânsito e Transportes. Penalidades e Medidas Administrativas cabíveis:

Multa a partir da primeira incidência;

Abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei. Pontuação no prontuário

Código: 1109406

7 Não atender as especificações exigidas pela Secretaria de Segurança Pública, Trânsito e Transportes relativas às instalações para sediar pessoa jurídica.

Penalidades e Medidas Administrativas cabíveis:

Multa a partir da primeira incidência;

Abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei. Pontuação no prontuário

Código: 1109407

8. Operar ou permitir a operação com veículo sem os equipamentos exigidos ou estando os mesmos defeituosos ou violados, exceto o guia de logradouros.

Penalidades e Medidas Administrativas cabíveis:

Multa a partir da primeira incidência; Apreensão da Autorização de Tráfego;

Abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei. Pontuação no prontuário

Código: 1109408

9. Permitir que o taxímetro seja substituído sem a prévia autorização do INMETRO-IPEM. Penalidades e Medidas Administrativas cabíveis:

Multa a partir da primeira incidência; Apreensão da Autorização de Tráfego;

Abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei. Pontuação no prontuário

Código: 1109409

10 Operar ou permitir a operação com veículo em má condição de funcionamento e/ou de segurança.

Penalidades e Medidas Administrativas cabíveis:

Multa a partir da primeira incidência; Apreensão da Autorização de Tráfego;

Abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei. Pontuação no prontuário

Código: 1109410

11. Operar ou permitir a operação com veículo sem ter completado o processo de inclusão ou substituição.

Penalidades e Medidas Administrativas cabíveis:

Multa a partir da primeira incidência; Apreensão do Veículo;

Abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei. Pontuação no prontuário



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Código: 1109411

12. Operar ou permitir a operação com veículo sem Autorização de Tráfego ou com Autorização de Tráfego vencida.

Penalidades e Medidas Administrativas cabíveis:

Multa a partir da primeira incidência; Apreensão da Autorização de Tráfego; Apreensão do Selo de Vistoria; Apreensão do Veículo; Abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei. Pontuação no prontuário

Código: 1109412

13. Deixar de fornecer à Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transporte, quando solicitadas, as informações armazenadas pelo taxímetro ou sistema específico.

Penalidades e Medidas Administrativas cabíveis:

Multa a partir da primeira incidência; Abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei. Pontuação no prontuário

Código: 1109413

14. Não empenhar o veículo na prestação do serviço pelo número de dias mensais obrigatórios ou durante 12 horas diárias.

Penalidades e Medidas Administrativas cabíveis:

Multa a partir da primeira incidência; Abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei. Pontuação no prontuário

Código: 1109414

15 Não empenhar, no mês de janeiro ou no mês de fevereiro, o veículo na prestação do serviço por no mínimo 15 dias mensais durante 10 horas diárias.

Penalidades e Medidas Administrativas cabíveis: Multa a partir da primeira incidência;

Abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei. Pontuação no prontuário

Código: 1109415

16. Não empenhar, no mês de janeiro ou no mês de fevereiro, o veículo na prestação do serviço em um domingo por mês.

Penalidades e Medidas Administrativas cabíveis:

Multa a partir da primeira incidência; Abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei. Pontuação no prontuário

Código: 1109416

17. Identificar como infrator pessoa não cadastrada na permissão no momento da infração.

Penalidades e Medidas Administrativas cabíveis:

Multa a partir da primeira incidência; Suspensão a partir da terceira incidência; Abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei. Pontuação no prontuário

Código: 11109417



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

18. Manter-se sem ética e decoro moral, se tratando de representante de pessoa jurídica.

Penalidades e Medidas Administrativas cabíveis:

Multa a partir da primeira incidência; Suspensão a partir da terceira incidência; Abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei. Pontuação no prontuário

Código: 11109418

GRUPO 5

1. Efetuar a cessão ou transferência da permissão.

Penalidade e Medidas Administrativas cabíveis:

Cassação do Registro de Condutor conforme apuração em processo administrativo; Cassação da Permissão conforme apuração em processo administrativo.

Código: 1110501

2. Operar ou permitir a operação com veículo movido a gás liquefeito de petróleo (gás de cozinha).

Penalidades e Medidas Administrativas cabíveis:

Apreensão do Registro de Condutor; Apreensão da Autorização de Tráfego; Apreensão do Veículo;

Cassação do Registro de Condutor conforme apuração em processo administrativo;

Cassação da Permissão conforme apuração em processo administrativo.

Código: 1110502

3. Deixar a prestação do serviço a cargo exclusivo de condutor auxiliar.

Penalidade e Medida Administrativa cabível:

Cassação do Registro de Condutor conforme apuração em processo administrativo; Cassação da Permissão conforme apuração em processo administrativo.

Código: 1110503

4. Ter o veículo operado, quando em serviço, por pessoa não autorizada pela Secretaria de Segurança Pública, Trânsito e Transportes ou cadastrada em permissão de outro permissionário. Penalidades e Medidas Administrativas cabíveis:

Apreensão da Autorização de Tráfego; Apreensão do veículo;

Cassação do Registro de Condutor conforme apuração em processo administrativo;

Cassação da Permissão conforme apuração em processo administrativo.

Código: 1110504

5. Deter o permissionário pessoa física, ou sócios de permissionário pessoa jurídica qualquer outra concessão, permissão ou autorização delegada por órgão público.

Penalidades e Medidas Administrativas cabíveis:

Cassação do Registro de Condutor conforme apuração em processo administrativo;

Cassação da Permissão conforme apuração em processo administrativo.

Código: 1110505

6. Efetuar cadastro fraudulento.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Penalidades e Medidas Administrativas cabíveis:

Apreensão do Registro de Condutor;

Cassação do Registro de Condutor conforme apuração em processo administrativo;

Cassação da Permissão conforme apuração em processo administrativo.

Código: 1110506

7. Apresentar ou expor documento adulterado, falsificado ou declarado extraviado, furtado ou roubado.

Penalidades e Medidas Administrativas cabíveis:

Apreensão do documento;

Cassação da Permissão conforme apuração em processo administrativo. Código:

1110507

8. Ser sócio/associado de permissionário pessoa jurídica e possuir outra permissão de táxi como pessoa física.

Penalidades e Medidas Administrativas cabíveis:

Cassação do Registro de Condutor conforme apuração em processo administrativo;

Cassação da Permissões conforme apuração em processo administrativo.

Código: 1110508

9. Deixar de apresentar veículo à vistoria determinada, sem justificativa formal aprovada pela Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transporte, por um período superior a 90 (noventa) dias.

Penalidade e Medida Administrativa cabível:

Cassação do Registro de Condutor conforme apuração em processo administrativo;

Cassação da Permissão conforme apuração em processo administrativo.

Código: 1110509

10. Deixar de apresentar veículo após expirado o prazo de reserva de permissão.

Penalidades e Medidas Administrativas cabíveis:

Cassação do Registro de Condutor conforme apuração em processo administrativo;

Cassação da Permissão conforme apuração em processo administrativo.

Código: 1110510

11. Descaracterizar o veículo da categoria/modalidade específica sem autorização da Secretaria de Segurança Pública, Trânsito e Transportes.

Penalidades Cabíveis

Apreensão da Autorização de Tráfego;

Apreensão do Veículo;

Cassação da licença da categoria/modalidade específica precedida de processo administrativo.

Código: 1110511

12. Manter qualquer vínculo empregatício na administração direta ou indireta do município de Santa Luzia.

Penalidades e Medidas Administrativas cabíveis:

Cassação do Registro de Condutor conforme apuração em processo administrativo;

Cassação da Permissão conforme apuração em processo administrativo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Código: 1110512

13. Descumprir os termos estabelecidos em edital/contrato de adesão.
Penalidades e Medidas Administrativas cabíveis:
Cassação do Registro de Condutor conforme apuração em processo administrativo;
Cassação da Permissão conforme apuração em processo administrativo.
Código: 1110513

14. Deixar de atender, pela segunda vez, a mesma convocação da Secretaria de Segurança Pública, Trânsito e Transportes. Penalidades e Medidas Administrativas cabíveis:
Cassação do Registro de Condutor conforme apuração em processo administrativo;
Cassação da Permissão conforme apuração em processo administrativo.
Código: 1110514

15. Atingir a pontuação máxima prevista nesta Lei.
Penalidades e Medidas Administrativas cabíveis:
Cassação do Registro de Condutor conforme apuração em processo administrativo;
Cassação da Permissão conforme apuração em processo administrativo.
Código: 1110515

16. Não oferecer, com taxímetro ligado, prestação direta do serviço por no mínimo 36 (trinta e seis) horas semanais, se tratando de Permissionário Pessoa Física, ou 24 (vinte e quatro) horas semanais, para Permissionários com idade igual ou maior que 65 anos.
Penalidades e Medidas Administrativas cabíveis:
Cassação do Registro de Condutor conforme apuração em processo administrativo;
Cassação da Permissão conforme apuração em processo administrativo.
Pontuação no prontuário Código: 1110516

17. Não manter, durante a execução do contrato para pessoas jurídicas, as condições de habilitação da equipe técnica.
Penalidades e Medidas Administrativas cabíveis:
Cassação da Permissão conforme apuração em processo administrativo. Pontuação no prontuário
Código: 1110517

18. Prestar o serviço estando dentro do prazo previsto no art. 20, parágrafo único, Inciso III. Penalidades e Medidas Administrativas cabíveis:
Apreensão da Autorização de Tráfego; Apreensão do Veículo;
Cassação do Registro de Condutor conforme apuração em processo administrativo;
Cassação da Permissão conforme apuração em processo administrativo.
Pontuação no prontuário Código: 1110518

LUIZ SÉRGIO FERREIRA COSTA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

ANEXO VI

(de que trata o art. 99)

GRUPO 2

1. Deixar de prestar qualquer informação relativa ao gerenciamento das chamadas de táxi que lhe for solicitada pela Secretaria de Segurança Pública, Trânsito e Transportes.
Penalidades e Medidas Administrativas cabíveis:
Multa a partir da primeira incidência;
Abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei . Pontuação no prontuário
Código: 1111201
2. Não manter a informada sobre qualquer alteração contratual, de seus regulamentos internos ou de seus dados cadastrais.
Penalidades e Medidas Administrativas cabíveis:
Multa a partir da primeira incidência;
Abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei. Pontuação no prontuário
Código: 1111202
3. Deixar de apresentar ou de revalidar qualquer documento exigido nesta Lei .
Penalidades e Medidas Administrativas cabíveis:
Multa a partir da primeira incidência; Pontuação no prontuário
Abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei. Código: 1111203

GRUPO 3

1. Impedir ou dificultar o trabalho dos agentes da fiscalização ou a realização de estudos por pessoal credenciado pela.
Penalidades e Medidas Administrativas cabíveis:
Multa a partir da primeira incidência;
Abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei. Pontuação no prontuário
Código: 1112301
2. Deixar de prestar as informações solicitadas pela Secretaria de Segurança Pública, Trânsito e Transportes nos prazos estabelecidos nesta Lei ou na comunicação enviada.
Penalidades e Medidas Administrativas cabíveis:
Multa a partir da primeira incidência;
Abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei . Pontuação no prontuário
Código: 1112302



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

GRUPO 4

1. Deixar de disponibilizar os aparelhos de agenciamento necessários à prestação do serviço ou deixar de obedecer às normas da legislação específica para o serviço de agenciamento.

Penalidades e Medidas Administrativas cabíveis:

Multa a partir da primeira incidência;

Abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei. Pontuação no prontuário

Código: 1113401

2. Não manter o registro de todas os despachos por veículo, origem georreferenciada da corrida, placa, data, horário, placa do veículo de atendimento, tipo do serviço e condutor.

Penalidades e Medidas Administrativas cabíveis:

Multa a partir da primeira incidência;

Abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei. Pontuação no prontuário

Código: 1113402

3. Deixar de fornecer a relação dos veículos vinculados à operadora, quando solicitado pela Secretaria de Segurança Pública, Trânsito e Transportes.

Penalidades e Medidas Administrativas cabíveis:

Multa a partir da primeira incidência;

Abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei. Pontuação no prontuário

Código: 1113403

4. Estabelecer ou permitir cobrança de tarifa de táxi superior da estabelecida na tabela em vigor do Serviço de Táxi.

Penalidades e Medidas Administrativas cabíveis:

Multa a partir da primeira incidência;

Abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei. Pontuação no prontuário

Código: 1113404

5. Firmar contrato em desacordo com as normas estabelecidas nesta Lei.

Penalidades e Medidas Administrativas cabíveis:

Multa a partir da primeira incidência;

Abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei. Pontuação no prontuário

Código: 1113405



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

GRUPO 5

1. Atingir a pontuação máxima prevista nesta Lei .
Penalidades e Medidas Administrativas cabíveis:
Cassação do credenciamento do Serviço de Agenciamento de táxi conforme apuração em processo administrativo.
Código: 1114501

2. Efetuar cadastro fraudulento.
Penalidades e Medidas Administrativas cabíveis:
Abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei ;
Cassação do credenciamento do Serviço de Agenciamento de táxi conforme apuração em processo administrativo.
Código: 1114502

3. Apresentar ou expor documento adulterado, falsificado ou declarado extraviado, furtado ou roubado.
Penalidades e Medidas Administrativas cabíveis:
Abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei ;
Cassação do credenciamento do Serviço de Agenciamento de táxi conforme apuração em processo administrativo.
Código: 1114503

4. Deixar de renovar o credenciamento para a operação do serviço quando solicitado pela Secretaria de Segurança Pública, Trânsito e Transportes. Penalidades e Medidas Administrativas cabíveis:
Multa a partir da primeira incidência;
Abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei . Pontuação no prontuário
Código: 1114504

LUIZ SÉRGIO FERREIRA COSTA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA